



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Processo nº: 26.027/13 (4 volumes, 8 anexos)

Apenso nº: 38.106/13

Jurisdicionada: Companhia Energética de Brasília – CEB

Assunto: Representação

Órgão Técnico: Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP

MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Sessão: Pauta nº 18, S.O. nº 5025, de 22.3.2018

Publicação: DODF nº 54, de 20.3.2018, pág. 8

Ementa: Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF acerca de supostas irregularidades com impacto na situação econômica e financeira da Companhia Energética de Brasília – CEB e suas subsidiárias.

Conhecimento da exordial, concessão de prazo a jurisdicionada para se manifestar e autorização para realização de inspeção com o fim de averiguar os fatos narrados (Decisão nº 3.803/13-CAM).

Oposição de Embargos de Declaração pela Companhia Energética de Brasília – CEB. Provimento parcial para esclarecer que a inspeção determinada somente deveria ocorrer após a apreciação das informações que viessem a ser remetidas pela jurisdicionada (Decisão nº 4.728/13-CAM).

Apensamento do Processo nº 38.106/13 a estes autos, com o objetivo de apurar, conjuntamente, a denúncia de que acionistas minoritários da CEB estariam sendo cerceados em seu direito de fiscalização da empresa (Decisão nº 200/15-CAM).

Determinação para o reexame da matéria (Despacho Singular nº 123/15-GCAM).

Solicitação de novos esclarecimentos (Decisão nº 5.742/15-CAM). Remessa de documentos.

Procedência parcial da Representação e audiência dos responsáveis (Decisão nº 3.433/16-CAM). Apresentação de razões de justificativa.

Audiência de novos responsáveis (Decisão nº 2.160/17-CPM). Remessa de respostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



PARECERES DIVERGENTES.

A Instrução sugere a revelia do responsável silente, a procedência de uma justificativa, a procedência parcial das demais e aplicação de multa.

O Ministério Público opina pela imposição de sanção apenas ao Presidente do Conselho de Administração e ao Diretor de Relações com Investidores, por determinações à empresa e, ainda, por deliberação acerca de pontos processuais pendentes.

Pedido de sustentação oral formulado pelo Sr. Marcelo Gomes de Alencar.

Deferimento para a data de hoje (22.3.2018).

Impedimento/Suspeição: Conselheiro PAULO TADEU.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF acerca de supostas irregularidades com impacto na situação econômica e financeira da Companhia Energética de Brasília – CEB e de suas subsidiárias.

2. A exordial¹ noticiou aumento dos custos operacionais da Companhia, ingerência política, acumulação indevida de cargos, ausência de publicidade das decisões tomadas pelo Conselho de Administração, ausência de critérios de indicação para membros do Conselho Fiscal; omissão, inatividade e usurpação de poderes pelo Conselho de Administração; dentre outros aspectos.

3. O Tribunal, na Sessão de 13.8.2013, acolhendo Voto da Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, exarou a Decisão nº 3.803/13 (fl. 71) para conhecer da peça inaugural, conceder prazo à jurisdicionada para se manifestar e autorizar a realização de inspeção com o fim averiguar os fatos narrados.

4. Entendendo haver obscuridade e contradição na referida

¹ A Representação fundamenta-se na Ata da 588ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da CEB, bem como nos votos dos Conselheiros Luis Noel e Marcello Pacheco, indicados pelo acionista minoritário François Moreau, que manifestaram contrariamente à aprovação das demonstrações financeiras do exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



deliberação, a CEB opôs os Embargos de Declaração de fls. 73/89, que foram providos parcialmente para esclarecer que a inspeção determinada somente deveria ocorrer após a apreciação das informações que viessem a ser remetidas pela jurisdicionada (Decisão nº 4.728/13-CAM, fl. 94).

5. Antes que a Corte deliberasse acerca do mérito da Representação, foi apensado a estes autos o Processo nº 38.106/13², no âmbito do qual a Secretaria de Acompanhamento foi instada a apurar se os acionistas minoritários da CEB estariam sendo cerceados em seu direito de fiscalização da empresa (Decisão nº 200/15-CAM, cópia vista à fl. 264).

6. Em decorrência do decidido, a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, determinou o reexame da matéria (Despacho Singular nº 123/15-GCAM, fl. 266).

7. Realizada a reinstrução, o Tribunal, na Sessão de 1º.12.2015, proferiu a Decisão nº 5.742/15-CAM (fl. 388), **in verbis**:

DECISÃO Nº 5.742/15 (CAM)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – sobrestar a análise da preliminar suscitada pelo Ministério Público, até a próxima manifestação da jurisdicionada; II – tomar conhecimento: a) da Carta nº 098/2015-PR (fls. 274/331), da Companhia Energética de Brasília – CEB; b) da documentação acostada aos autos (fls. 332/338); c) dos resultados da inspeção; d) parcial da Representação n.º 19/15-DA; III – conceder à CEB, nos termos do artigo 1º da Resolução TCDF nº 271/2014, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de considerações circunstanciadas sobre as irregularidades identificadas nos itens III.1 e III.2 da informação nº 149/15; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 63, § 14, do RI/TCDF.

Presidiu a sessão o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro PAIVA MARTINS.” (Grifei)

8. Visando atender ao **decisum**, a CEB encaminhou o Ofício nº 006/2016-PR de fls. 390/488.

² Representação nº 22/13 – MF, do Ministério Público junto à corte, versando sobre possíveis irregularidades na gestão da Companhia Energética de Brasília.


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



9. A resposta foi examinada na Sessão de 7.7.2016, ocasião em que a Corte exarou a Decisão nº 3.433/16-CAM³ (fl. 535), por meio da qual considerou procedente a exordial e determinou a audiência dos responsáveis.

10. Devidamente comunicados, foram apresentadas as seguintes razões de justificativa:

Membro do Conselho	Razões de Justificativas
Rafael Lycurgo Leite	fls. 560/614 e Anexo II
Maria Lúcia Barbosa Lins	fls. 623/635 e Anexo III
Ricardo Bernardo da Silva	fls. 643/678 e Anexo IV
Mariana Costa Perna Pereira	fls. 694/698
Fernando Swami Thomas Martins	fls. 707/759 e Anexos V a VIII
Marcelo Gomes de Alencar	
Rubem Fonseca Filho	
Sandoval de Jesus Santos	
Paulo Fernando Santos de Vasconcelos	Não apresentou razões de justificativas

11. Ato contínuo, na Sessão de 9.5.2017, o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, determinou a audiência de novos responsáveis, nos termos seguintes:

DECISÃO Nº 2.160/17-CPM (fl. 777)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o sobrestamento no exame das razões de justificativa oferecidas em atenção à Decisão nº 3.433/16; II – autorizar a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 12 da Informação nº 27/2017-3ªDIACOMP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas a respeito do cerceamento das atividades fiscalizatórias do seu Conselho Fiscal e pela ausência de publicidade de atos ou fatos relevantes, conforme descrito nos itens III.1.1 a III.1.5 e III.1.8 a III.1.12, e III.2 da Informação nº 25/2016-3ªDiacomp (fls. 489/525), ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista o descumprimento dos arts. 153, 154 e 163 da Lei nº 6.404/76; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis. O Conselheiro PAULO

³ **DECISÃO Nº 3.433/16 (CAM);** “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Companhia Energética de Brasília – CEB, mediante Carta nº 006/2016-PR e anexos (fls. 390/488); II – considerar: a) cumprida a diligência veiculada no item III da Decisão nº 5.742/2015; b) **parcialmente procedente a Representação objeto do Ofício nº 046/2013-MF;** III – **determinar a audiência dos componentes do Conselho de Administração da CEB Holding**, indicados no § 80 da instrução, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativas referentes ao cerceamento das atividades fiscalizatórias do seu Conselho Fiscal e pela ausência de publicidade de atos ou fatos relevantes, conforme tratado nos itens III.1.1 a III.1.5 e III.1.8 a III.1.12 e III.2, todos da Informação nº 25/16, tendo em vista o descumprimento dos artigos 153, 154 e 163 da lei nº 6.404/76; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 63, § 14, do RI/TCDF.


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro MÁRCIO MICHEL.”

12. Os Srs. Nelson José Hubner Moreira e Robson Vieira Texeira de Freitas remeteram as razões de justificativa de fls. 783/793 e 794/806, respectivamente.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

13. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 159/2017 – 3ª Diacomp (fls. 832/848), de 11.9.2017, analisa a matéria nos termos seguintes:

“2. Da análise das razões de justificativas trazidas

14. Os membros do CA da CEB Holding apresentaram suas razões de justificativas por meio das peças processuais indicadas abaixo, sendo que para o item III.1 (cerceamento das atividades do Conselho Fiscal) a respectiva análise foi realizada em Papéis de Trabalho específicos indicados a seguir, em virtude da extensão das repostas. Os demais questionamentos, desde que pertinentes, foram analisados no corpo desta instrução.

Tabela 1 – Razões de Justificativas Apresentadas pelo Membros do CA – CEB-H

Membro do Conselho	Razões de Justificativas	Mandato	Análise
Rafael Lycurgo Leite	fls. 560/614 e Anexo II	30/04/2013 a 27/04/2015	Papel de Trabalho nº 1 (fls. 807/809)
Maria Lúcia Barbosa Lins	fls. 623/635 e Anexo III	30/04/2013 a 27/04/2015	Papel de Trabalho nº 2 (fls. 810/812)
Ricardo Bernardo da Silva	fls. 643/678 e Anexo IV	30/04/2013 a 27/04/2015	Papel de Trabalho nº 3 (fls. 813/815)
Mariana Costa Perna Pereira	fls. 694/698	30/04/2013 a 17/03/2015	Papel de Trabalho nº 4 (fls. 816/817)
Fernando Swami Thomas Martins	fls. 707/759 e Anexos V a VIII	30/04/2013 a 26/12/2013	Papel de Trabalho nº 5 (fls. 818/822)
Marcelo Gomes de Alencar		30/04/2013 a 30/09/2013	
Rubem Fonseca Filho		30/04/2013 a 04/03/2015	
Sandoval de Jesus Santos		30/04/2013 a 17/03/2015	



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Paulo Fernando Santos de Vasconcelos	Não apresentou razões de justificativas	30/04/2013 a 17/03/2015	Não apresentou razões de justificativas
Nelson José Hubner Moreira	fls. 783/793	26/05/2014 a 31/12/2014	Papel de Trabalho nº 6 (fls. 823/825)
Robson Vieira Teixeira de Freitas	fls. 794/806	30/09/2013 a 25/09/2014	Papel de Trabalho nº 7 (fls. 826/828)

15. O membro do CA, Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, devidamente notificado pelo Tribunal (fl. 559), não apresentou manifestação.

16. Abaixo, segue a análise das razões de justificativas apresentadas pelos membros do CA da CEB Holding.

I.1 - Cerceamento das atividades do Conselho Fiscal – CF

17. Em relação a estas irregularidades, elencadas nos itens III.1.1 a III.1.5 e III.1.8 a III.1.12 da Informação nº 25/2016-3ª Diacomp (fls. 489/524), nesta etapa instrutiva, a análise empreendida buscou verificar se cada um dos membros citados concorreu para as irregularidades apontadas, considerando-se a ocorrência dos fatos durante o período de seu mandato (ver tabela acima), bem como identificar os membros que comprovaram a ausência de responsabilidade nos termos do art. 158 da Lei nº 6.404/76, o qual estabelece que:

Art. 158. § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

18. Ainda, conforme já delimitado na Informação nº 149/2015-3ª Diacomp (fl. 344, § 19 a 22), a atuação do Conselho Fiscal – CF se dá dentro dos limites legal e estatutário. Vale repetir que fatos e situações alertados pelo CF, dentro de suas prerrogativas fiscalizatórias, não devem, necessariamente, ser cumpridos pela alta administração, mesmo que resultem em prejuízo. Nestes casos, os dirigentes responderão nos termos do art. 158 da Lei nº 6404/76. Observa-se que as funções do CF, em se tratando de atos de gestão da companhia, possuem natureza consultiva, e não deliberativa. Por outro lado, deve-se, também, ressaltar a prerrogativa do CF, nos termos do inciso IV do art. 163, para: “IV – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



19.

20. Com isso, os atos que caracterizam o cerceamento das atividades fiscalizatórias do CF, por parte da alta administração (Diretoria e CA), consistem na recusa e/ou atraso injustificado no fornecimento de informações, mesmo que pelas subsidiárias. Portanto, a análise realizada não adentra no mérito das situações de fato elencadas, ainda que constituam irregularidades com potencial prejuízo¹, mas apenas na questão do cerceamento das atividades fiscalizatórias do CF, ou seja, no ato do CA e do seu Presidente em não responder/deliberar sobre as solicitações e requerimentos de informações/estudos/laudos deste conselho, nos termos do art. 163 da Lei nº 6404/76, transcrito acima.

21. Vale, ainda, destacar que, em todas razões de justificativas analisadas, foi identificado o posicionamento adotado pela Alta Administração da companhia (Diretoria e maioria do CA), sobre o relacionamento da Controladora (CEB-H) com a Controlada, subsidiária integral (CEB-D). Verifica-se que o Diretor-Presidente da CEB-D é também o Presidente do CA da CEB-H. Tal estrutura tem restringido e reduzido as atribuições legais e estatutárias do CA da Controladora frente às atividades negociais e gerenciais da Controlada, sendo uma das principais fragilidades da governança corporativa do grupo CEB. Assim, tem-se assumido o entendimento de que assuntos das subsidiárias são de deliberação privativa da Assembleia Geral, relegando as deliberações do CA da CEB-H a assuntos meramente formais, o que contraria frontalmente a legislação societária brasileira. Deve-se salientar que tal entendimento, face ao fato da CEB-H ser uma empresa de capital aberto, com negociação de ações em Bolsa de Valores e possuir, aproximadamente 20% de capital privado, não se coaduna com a legislação societária brasileira. Tal questão, em virtude de sua lateralidade frente ao objetivo da presente instrução, será analisada mais detidamente no tópico 0 desta informação.

22. Verifica-se que os membros indicados pelo Acionista Majoritário (GDF) são representados pelos Conselheiros Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Rubem Fonseca Filho (Diretor-Presidente da CEB-D e Presidente do CA da CEB-H), Sandoval de Jesus Santos, Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, Nelson José Hubner Moreira, Robson Vieira Teixeira de Freitas e Mariana Costa Perna Pereira. Os acionistas minoritários com direito a voto são representados pelos Conselheiros Rafael Lycurgo Leite e Maria Lúcia Barbosa Lins. Os empregados, nos termos do § 1 do art. 17 do Estatuto Social da companhia, são representados pelo Conselheiro Ricardo Bernardo da Silva.

23. Abaixo, segue o resumo das análises realizadas em relação às razões de justificativas trazidas pelos membros do CA da CEB-H.

¹ O mérito das irregularidades estão sendo tratados em outros processos no âmbito do TCDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



I.1.1 - Conselheiro Rafael Lycurgo Leite

24. Conforme restou demonstrado no Papel de Trabalho nº 01 (fls. 807/809), no qual são apresentadas e analisadas as justificativas trazidas pelo citado membro, ele não concorreu para as irregularidades apontadas nos itens III.1.1 a III.1.5, III.1.8, III.1.9 e III.1.12, tendo em vista que consignou, em documentos hábeis, nos termos do art. 158 da Lei nº 6.404/76, solicitação para os questionamentos e requerimento de informações realizados pelo CF. Em relação aos itens III.1.10 e III.1.11, restou evidenciado que os assuntos tratados não foram levados ao CA pela Diretoria, o que também afasta a responsabilidade do citado Conselheiro.

25. Com isso, verifica-se que o Conselheiro Rafael Lycurgo não concorreu para nenhum dos atos de cerceamento às atividades do CF.

I.1.2 - Conselheira Maria Lúcia Barbosa Lins

26. Conforme restou demonstrado no Papel de Trabalho nº 02 (fls. 810/812), no qual são apresentadas e analisadas as justificativas trazidas pela citada membro, ela não concorreu para as irregularidades apontadas nos itens III.1.1, III.1.3 a III.1.5, III.1.8 e III.1.9, tendo em vista que consignou sua divergência, em documento hábil, nos termos do § 1º do art. 158 da Lei nº 6.404/76, em relação ao tratamento dispensado aos questionamentos e requerimento de informações do CF. Em relação aos itens III.1.10 e III.1.11, restou evidenciado que os assuntos tratados não foram levados ao CA pela Diretoria, o que, também, afasta a responsabilidade da citada Conselheira.

27. No entanto, em relação aos itens III.1.2 (orçamento empresarial) e III.1.12 (adicional de periculosidade), foi verificado que os assuntos foram tratados no âmbito do CA, não tendo a citada Conselheira consignado sua divergência relativamente ao cerceamento das atividades do CF, em documento hábil, nos termos do § 1º do art. 158 da Lei nº 6.404/76, de forma que pudesse afastar sua responsabilidade individualmente, o que caracteriza omissão.

28. Com isso, conclui-se que a Conselheira Maria Lúcia Barbosa Lins concorreu para o cerceamento às atividades do CF somente em relação aos itens III.1.2 (orçamento empresarial) e III.1.12 (adicional de periculosidade).

I.1.3 - Conselheiro Ricardo Bernardo da Silva

29. Conforme restou demonstrado no Papel de Trabalho nº 03 (fls. 813/815), no qual são apresentadas e analisadas as justificativas trazidas pelo citado membro, ele não concorreu para as irregularidades apontadas nos itens III.1.1 a III.1.5, III.1.8 e III.1.12, tendo em vista que consignou sua divergência, em documento hábil, nos termos do § 1º do art. 158 da Lei nº 6.404/76, em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



ao tratamento dispensado aos questionamentos e requerimento de informações do CF. Em relação aos itens III.1.10 e III.1.11, restou evidenciado que os assuntos tratados não foram levados ao CA pela Diretoria, o que, também, afasta a responsabilidade do citado Conselheiro.

30. No entanto, em relação ao item III.1.9 (contas a receber do GDF), foi verificado que os assuntos foram tratados no âmbito do CA, não tendo o citado Conselheiro consignado sua divergência relativamente ao cerceamento das atividades do CF, em documento hábil, nos termos do § 1º do art. 158 da Lei nº 6.404/76, de forma que pudesse afastar sua responsabilidade individualmente, o que caracteriza omissão.

31. Com isso, conclui-se que o Conselheiro Ricardo Bernardo da Silva concorreu para o cerceamento às atividades do CF somente em relação ao item III.1.9 (contas a receber do GDF).

I.1.4 - Conselheiro Mariana Costa Perna Pereira

32. Conforme restou demonstrado no Papel de Trabalho nº 04 (fls. 816/817), no qual são apresentadas e analisadas as justificativas trazidas pela citada membro, ela não concorreu para as irregularidades apontadas nos itens III.1.10 e III.1.11, tendo em vista que os assuntos tratados não foram levados ao CA pela Diretoria, o que afasta a responsabilidade da citada Conselheira.

33. No entanto, em relação aos demais itens (III.1.1 a III.1.5, III.1.8, III.1.9 e III.1.12), foi verificado que os assuntos foram tratados no âmbito do CA, não tendo a citada Conselheira consignado sua divergência relativamente ao cerceamento das atividades do CF, em documento hábil, nos termos do § 1º do art. 158 da Lei nº 6.404/76, de forma que pudesse afastar sua responsabilidade individualmente, o que caracteriza omissão.

34. Com isso, conclui-se que a Conselheira Mariana Costa Perna Pereira concorreu para o cerceamento às atividades do CF em relação aos itens III.1.1 a III.1.5, III.1.8, III.1.9 e III.1.12.

I.1.5 - Conselheiros Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos

35. Da resposta trazida pelos membros acima citados, verificou-se o questionamento de diversas questões laterais, não relacionadas diretamente às irregularidades apontadas na Informação nº 25/2016-3ª Diacomp. Assim, separou-se a análise dessa resposta em duas partes, uma referente aos questionamentos da citada informação, e outra referente aos demais questionamentos trazidos pela defesa.

I.1.5.1. Irregularidades apontadas na Informação nº 25/2016

36. Conforme restou demonstrado no Papel de Trabalho nº 05 (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



818/822), no qual são resumidas e analisadas as respostas trazidas pelos citados Conselheiros, verificou-se que todos concorreram para as irregularidades apontadas nos itens III.1.1, III.1.2, III.1.5, III.1.8 e III.1.9, tendo em vista que restou comprovado o cerceamento às atividades do CF pela ausência de respostas às solicitações de informações deste conselho, não tendo os citados membros, ora representados, apresentado divergência, nos termos do § 1º do art. 158 da Lei 6404/1976.

37. Em relação aos itens III.1.3, III.1.4 e III.1.12, apenas os Conselheiros Rubem Fonseca Filho (Presidente do CA) e Sandoval de Jesus Santos concorreram para as irregularidades apontadas nestes itens, tendo em vista que os mesmos ainda possuíam mandato à época dos fatos.

38. No que tange aos itens III.1.10 e III.1.11, apenas o Conselheiro Rubem Fonseca Filho (Presidente do CA) concorreu para as irregularidades apontadas nestes itens, tendo em vista que os assuntos abordados não foram levados pela Diretoria ao conhecimento do CA.

1.1.5.2. Outras questões levantadas pela defesa (fls. 716/727)

39. *Abaixo, seguem as análises de algumas questões levantadas pela defesa dos Conselheiros citados acima, que, pela sua lateralidade em relação ao mérito da presente instrução, merecem ser examinadas separadamente.*

1) Critério de análise de respostas da Nota de Inspeção nº 23/2015-3ªDiacomp (fls. 716/721)

40. Defesa: Assevera que, na referida Nota de Inspeção (fls. 271/272), foram submetidas duas questões ao CF da CEB-H, cuja apresentação deveria ocorrer com a anuência de todos os seus membros e que, na análise da citada Nota de Inspeção, por meio da Informação nº 149/2015-3ª Diacomp (fls. 339/351), houve divergência da premissa inicialmente adotada, pois o servidor responsável passou a realizar a análise de forma individualizada, tendo por base somente as respostas dos representantes dos acionistas minoritários, pois os outros três membros do CF (indicados pelo acionista majoritário, GDF) informaram não haver qualquer irregularidade. Destaca, ainda, que o CF, não obstante possuir poder de fiscalização individual, não tem poder de determinação ou deliberação. Com isso, requer que o cerceamento de defesa seja descaracterizado, com base na prevalência de respostas negativas da maioria do CF aos quesitos suscitados pela citada Nota de Inspeção.

41. Análise: A referida Nota de Inspeção solicitou informações: “as quais deverão ser apresentadas pelo Conselho Fiscal da CEB Holding, com anuência de todos os seus membros”. Verifica-se que não foi solicitada uma deliberação conjunta do CF, mas a ciência/conhecimento de todos os membros do conselho, sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



existência de comprovadas situações de cerceamento às atividades desse Conselho.

42. Não se pode desconsiderar que o objetivo da Inspeção empreendida foi o de cumprir a Decisão nº 200/2015, na qual a Corte determinou à Seacomp que procedesse “...às apurações pertinentes com vistas a esclarecer se os acionistas minoritários da CEB estão sendo cerceados em seu direito de fiscalização da empresa, nos termos da denúncia sintetizada no item I do § 5º do Parecer nº 1.084/14 – MF”. Tal comando evidencia a necessidade de colher as opiniões de todos os Conselheiros. Diante da constatada divergência de opiniões entre eles, cabe a este Tribunal averiguar com quem está a razão. Por fim, constatou-se que havia indícios de veracidade nas situações relatadas pelos representantes dos acionistas minoritários do Conselho, em que pese os representantes do acionista majoritário (GDF) indicarem a inexistência de qualquer irregularidade. Com isso, a alegação não pode ser acatada.

2) Impossibilidade legal e estatutária de cerceamento de funções (fls. 722/723)

43. Defesa: Destaca que a CEB-H e a CEB-D possuem órgãos próprios de administração, e que a subsidiária integral não está subordinada, quanto aos seus atos de gestão, à sua controladora. Destaca que os diretores da CEB-H exercem, por imposição estatutária, a função de Assembleia Única da subsidiária integral CEB-D, o que garante o alinhamento estratégico da controlada junto à sua controladora, não significando, porém, uma cadeia hierárquica entre controladora e controlada para os atos de gestão. As solicitações do CF da CEB-H sobre assuntos afetos à CEB-D, além questionáveis no aspecto da indelegabilidade de funções, gozam de prazos de resposta não gerenciáveis pelo CA da CEB-H. Destaca que, ainda que fosse estabelecido prazo de resposta para as informações solicitadas pelo CF da CEB-H, isso não caracterizou uma obrigação legal da controlada diante da controladora, o que torna improcedente o acatamento de “cerceamento” relacionado ao prazo de resposta das solicitações do CF da CEB-H.

44. Análise: Tal questão será abordada no tópico abaixo, tendo em vista tratar-se do mesmo assunto.

3) Conflito de atribuições e de competência dos CF's da CEB-H e da CEB-D (fls. 723/727):

45. Defesa: Destaca que a CEB-D é uma subsidiária integral da CEB-H, e que, por questões lógico-jurídicas pacificadas doutrinariamente, a CEB-D não estaria subordinada a sua Controladora nem ao seu Conselho de Administração – CA, nem a sua Assembleia de Acionista. Segundo a defesa, a CEB-D possui Conselho Fiscal próprio, e que, em homenagem ao princípio da indelegabilidade das funções, a maioria dos assuntos de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



gerencial e negocial da CEB-D deveriam ser tratados pelo CF da própria CEB-D, limitando-se os demais órgãos de gestão externos, no caso o CF da CEB-H, a requerer informações e recomendações para que o órgão de competência se manifeste.

46. Análise: Verifica-se que o argumento trazido não se coaduna com a legislação societária brasileira, uma vez que a CEB-H é uma empresa de mercado com ações negociadas em Bolsa de Valores, sendo que 20% da empresa pertence a agentes privados, os quais possuem representação nos CA e CF, cuja Lei Societária prevê uma série de atribuições e competências. Tais atributos permitem aos integrantes destes órgãos exercer suas atividades com independência, de forma que suas solicitações sejam atendidas tempestivamente e com transparência por parte dos órgão de direção da Companhia, como a Diretoria e o CA. Essa, de fato, é a estrutura corporativa que se depreende da Lei nº 6.404/76 para sociedades de capital aberto, como a CEB-H. No caso da CEB-D, verifica-se que a mesma não possui CA, tendo em vista sua condição de subsidiária integral da CEB-H. Ora, por consequência natural e lógica, o CA ao qual a CEB-D está submetida é o da CEB-H. Este é o posicionamento da doutrina autorizada², a qual sugere que: “Tratando-se de subsidiária integral, e desde que se pretenda adotar conselho de administração, como proceder, considerando que o único acionista existente é uma pessoa jurídica? Parece-me que, nesse caso, uma das soluções seria adotar, como conselho da subsidiária integral, o conselho da holding, quer em sua composição plena, quer de forma parcial. Outra solução seria eleger para o conselho da subsidiária acionistas da ‘holding’” (sem grifos no original).

Contrariamente ao afirmado pela defesa, a doutrina majoritária brasileira tem entendimento em sentido oposto ao alegado. Além disso, não foi citada a fonte que baseia a presente alegação. No contexto da CEB, deve ser ressaltado o processo de indicação dos cargos diretivos da CEB-D, os quais são preenchidos, historicamente, por representantes do acionista majoritário (GDF), em conveniência ao alinhamento político vigente. Com isso, a atuação dos órgãos de fiscalização legais e estatutários, como o CA e CF da CEB-H, mostram-se essenciais ao favorecimento de um ambiente de gestão corporativa, alinhado com a previsão legal e estatutária, no sentido de dar transparência ao mercado, tendo em vista a natureza jurídica da companhia, qual seja, sociedade de economia mista com ações negociadas no mercado de valores. Com isso, a alegação não pode ser acatada.

1.1.6 - Conselheiro Nelson José Hubner Moreira

47. Conforme restou demonstrado no Papel de Trabalho nº 06 (fls. 823/825), no qual são apresentadas e analisadas as justificativas trazidas pelo citado membro, ele concorreu para as irregularidades

² Borba, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, página 412.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



apontadas nos itens III.1.2, III.1.4 e III.1.5, tendo em vista que restou comprovado o cerceamento às atividades do CF pela ausência de respostas às solicitações de informações deste conselho, não tendo o citado membro, ora representado, apresentado divergência, nos termos do § 1º do art. 158 da Lei 6404/1976.

48. No que tange ao item III.1.11, verificou-se que apenas o Conselheiro Rubem Fonseca Filho (Presidente do CA) concorreu para as irregularidades apontadas neste item, tendo em vista que os assuntos abordados não foram levados pela Diretoria ao conhecimento do CA.

49. Quanto aos itens III.1.1, III.1.3, III.1.8 a III.1.10 e III.1.12, referem-se a irregularidades ocorridas em período não coincidente com o do mandato do justificante.

1.1.7 - Conselheiro Robson Vieira Teixeira de Freitas

50. Conforme restou demonstrado no Papel de Trabalho nº 07 (fls. 826/828), no qual são apresentadas e analisadas as justificativas trazidas pelo citado membro, ele concorreu para as irregularidades apontadas nos itens III.1.3 e III.1.4, tendo em vista que restou comprovado o cerceamento às atividades do CF pela ausência de respostas às solicitações de informações deste conselho, não tendo o citado membro, ora representado, apresentado divergência, nos termos do § 1º do art. 158 da Lei 6404/1976.

51. No que tange aos itens III.1.10 e III.1.11 verificou-se que apenas o Conselheiro Rubem Fonseca Filho (Presidente do CA) concorreu para as irregularidades apontadas nestes itens, tendo em vista que os assuntos abordados não foram levados pela Diretoria ao conhecimento do CA.

52. Quanto aos itens III.1.1, III.1.2, III.1.5, III.1.8, III.1.9 e III.1.12, referem-se a irregularidades ocorridas em período não coincidente com o do mandato do justificante.

1.2 - Ausência de publicidade de atos e fatos relevantes

53. As respostas trazidas pelos Conselheiros do CA, em relação ao item III.2 da Informação nº 25/2016-3ª Diacomp, são sintetizadas abaixo.

Tabela 2 – Resumo das Justificativas – Ausência de Publicidade de Atos e Fatos Relevantes

Conselheiro	Defesa
Rafael Lycurgo Leite	a) Em 24/10/2014, informou ao Presidente do CA a não publicação de fato relevante pelo Diretor de Relações com Investidores – DRI, tendo requerido que o mesmo fosse publicado imediatamente (fls. 608/609); b) Destaca que, <u>como o CA foi aliado de grande parte das decisões da CEB e de suas subsidiárias, não caberia imputar-lhe responsabilidade por assuntos que não chegaram ao</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

e-DOC
Proc 26027/2013



	<p><u>conhecimento do CA</u>, pois, conforme previsto na Instrução Normativa 358/2002, art. 3º §§ 1 e 2, <u>a responsabilidade pela divulgação de atos e fatos relevantes seria do Diretor de Relações Institucionais</u>. Ainda nos termos da citada Instrução, os membros do CA só seriam responsabilizados caso tivessem conhecimento pessoal de ato ou fato relevante (fl. 608/609);</p> <p>c) Destaca que o CA foi aliado de grande parte das decisões da CEB e suas subsidiárias, seja através de sonegação de informações, seja em razão do entendimento que o CA da CEB-H não poderia se manifestar sobre assuntos das subsidiárias (fl. 608);</p> <p>d) Destaca que a CVM tem entendimento de que para a omissão dos membros do CA e do CF caberia a penalidade de advertência (fl. 609).</p>
Maria Lúcia Barbosa Lins	<p>a) Informa que a responsabilidade, nos termos do art. 3 da IN 358/2002 da CVM, é do Diretor de Relações com Investidores;</p> <p>b) Destaca que somente se os demais membros da administração da companhia “terem conhecimento de ato ou fato relevante”, estes ficarão sujeitos a, primeiramente, “comunicar” tal situação ao próprio Diretor de Relações com Investidores, a quem continua sendo atribuída a responsabilidade pela divulgação;</p> <p>c) Conclui que não pode ser apontada como falha do CA ou de qualquer de seus membros, os fatos apontados pelo Tribunal, haja vista que o próprio CF ou um de seus membros poderia ter efetivado a considerada publicação.</p>
Ricardo Bernardo da Silva	<p>a) Informa que o dever de informar, nos termos dos dispositivos legais e regulamentares da CVM, está direcionado ao Diretor de Relações com Investidores, a quem cumpre expressamente a responsabilidade pela divulgação dos fatos e atos da companhia;</p> <p>b) Destaca que a responsabilidade só pode ser atribuída aos Conselheiros quando estes tomam conhecimento e não comunicam ao Diretor de Relações com Investidores.</p>
Mariana Costa Perna Pereira	<p>a) Informa que não existe nenhuma determinação expressa e coletiva do CA que tenha impedido a publicação de atos ou fatos relevantes. Tais práticas nunca foram do CA e/ou de seus membros de forma singular ou isolada. Em verdade, tal atribuição é do Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, conforme Estatuto da CEB, art. 29, inciso IX e X;</p> <p>b) Infere-se que o gestor, que não se comunica com os membros do CA, pecou quanto à nomenclatura do ato divulgado (fls. 694/698).</p>
Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos	<p>a) Atribui a responsabilidade pela divulgação das informações ao mercado à Área de Relações com Investidores da CEB-H, conforme IN 358/2002 da CVM;</p> <p>b) Destaca que a conclusão da Informação nº 25/2016-3ªDiacomp extrapola os limites de suas atribuições e invade a esfera de competência legal reservada ao órgão competente, e que a interpretação quanto ao correto enquadramento dos fatos como relevante só poderia ser feita pela própria CVM;</p> <p>c) Informa que, em função do princípio da instrumentalidade das formas, a forma como os fatos foram publicados pela CEB atingiu seu objetivo, não acarretando prejuízos ao mercado e aos acionistas, sendo incabível a afirmação de descumprimento de normas de publicidade.</p>
Nelson José Hubner Moreira	<p><u>a) Atribui a responsabilidade pela divulgação das informações ao mercado à Área de Relações com Investidores da CEB-H.</u></p>
Robson Vieira Teixeira de	<p><u>a) Atribui a responsabilidade pela divulgação das informações ao mercado à Área de Relações com Investidores da CEB-H,</u> conforme IN 358/2002 da CVM;</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Freitas

54. Do resumo das respostas apresentado acima, de fato, assiste razão aos justificantes, pois, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002, art. 3º, a responsabilidade pela divulgação de atos e fatos relevantes é de do Diretor de Relações Institucionais – DRI, sendo que os membros do CA só respondem em caso de conhecimento e não comunicação imediata do fato à CVM, conforme § 2º do mesmo artigo.

55. Com isso, verifica-se que os membros do CA não concorreram para a irregularidade apontada, tendo em vista a postura da alta Diretoria da CEB-H, devendo ser responsabilizado o Diretor de Relações com Investidores da holding.

56. Consultando o site da CEB-H³, é possível verificar que, durante o acontecimento dos fatos, o Sr. Marcelo Gomes de Alencar ocupou o cargo de Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores, entre 21/06/2013 e 07/01/2015. Da tabela apresentada acima, constata-se que ele também ocupava o cargo de Conselheiro do CA, tendo-se oportunizado o devido direito de se manifestar nos autos. Em sua própria resposta, resumida na tabela acima, também atribuiu ao Diretor de Relações com Investidores a responsabilidade pela irregularidade ora analisada.

3. Conclusões/Sugestões

57. Em relação ao cerceamento às atividades do Conselho Fiscal da Companhia Energética de Brasília, com base no art. 57, inciso II da Lei Complementar nº 01/1994, ante à grave infração à norma legal e regulamentar, tal irregularidade enseja a aplicação de multa aos responsáveis identificados no Papel de Trabalho nº 8 – Cerceamento das Atividades do CF da CEB-H – Resumo da Responsabilização (fl. 829). Tal documento resume a responsabilidade atribuída a cada um dos membros do CA, de forma a possibilitar a gradação da multa a ser aplicada a cada um dos Conselheiros. Com isso, no que diz respeito aos 10 (dez) fatos caracterizadores de cerceamento⁴, conclui-se o exposto abaixo:

Fernando Swami Thomas Martins (CPF: 376.498.097-49): concorreu para 6 fatos apontados;

Marcelo Gomes de Alencar (CPF: 308.524.471-91): concorreu para 6 fatos apontados;

Maria Lúcia Barbosa Lins (CPF: 068.446.128-50): concorreu para 2

³ <http://www.ceb.com.br/index.php/institucional-ceb-separator/ceb-holding>.

⁴ Plano Assistencial (item III.1.1); Orçamento Empresarial (item III.1.2); Contribuição de Iluminação Pública – CIP (item III.1.3); Adicional de Remuneração de Diretor – AARD (item III.1.4); Diferimento de Reajuste Tarifário (item III.1.5); Contratação por Inexigibilidade (item III.1.8); Contas a Receber do GDF (item III.1.9); Adequação da Remuneração dos Administradores (item III.1.10); Conflito de Interesse de Conselheiro Fiscal de Subsidiária (item III.1.11); Adicional de Periculosidade (item III.1.12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



fatos apontados;

Mariana Costa Perna Pereira (CPF: 886.253.461-20): concorreu para 8 fatos apontados;

Nelson José Hubner Moreira (CPF: 443.875.207-87): concorreu para 3 fatos apontados;

Paulo Fernando Santos de Vasconcelos (CPF: 376.552.051-91): concorreu para 6 fatos apontados;

Rafael Lycurgo Leite (CPF: 762.794.991-20): não concorreu em nenhum dos fatos apontados;

Ricardo Bernado da Silva (CPF: 618.216.403-49): concorreu para 1 fato apontado;

Robson Vieira Texeira de Freitas (CPF: 719.155.326-04): concorreu para 2 fatos apontados;

Rubem Fonseca Filho (CPF: 022.383.492-00): concorreu para todos os 10 fatos apontados;

Sandoval de Jesus Santos (CPF: 516.714.841-34): concorreu para 8 fatos apontados.

58. Relativamente ao Conselheiro Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, que não apresentou razões de justificativas, aproveitou-se a defesa dos demais membros indicados pelo GDF para dirimir sua responsabilidade.

59. Em relação à ausência de publicação de atos e fatos relevantes, restou demonstrado que a responsabilidade deve ser atribuída ao Diretor de Relação com Investidores – DRI da CEB-H, cargo ocupado à época dos fatos pelo Sr. Marcelo Gomes de Alencar (CPF: 308.524.471-91), também membro do CA da CEB-H. A atribuição de responsabilidade ao Sr. Marcelo Gomes de Alencar enseja aplicação de multa ao mesmo, nos termos do art. 57, inciso II da Lei Complementar nº 01/1994, por cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar.

60. Em função das análises empreendidas, elaborou-se o Papel de Trabalho nº 9 – Matriz de Responsabilidade (fls. 830/831).”

14.

Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

“1. tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos membros do Conselho de Administração da CEB, em cumprimento às Decisões nºs 3433/2016 e 2160/2017, a saber:

a) Rafael Lycurgo Leite (fls. 560/614 e Anexo II);

b) Maria Lucia Barbosa Lins (fls. 623/635 e Anexo III);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



- c) *Ricardo Bernardo da Silva (fls. 643/678 e Anexo IV);*
- d) *Mariana Costa Perna Pereira (fls. 694/698)*
- e) *Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos (fls. 707/759 e Anexos V a VIII);*
- f) *Nelson José Hubner Moreira (fls. 783/793);*
- g) *Robson Vieira Texeira De Freitas (fls. 794/806);*

II. considerar:

- a) *revel o Sr. Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, aproveitando-lhe, contudo, as justificativas apresentadas pelos demais responsáveis;*
- b) *procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rafael Lycurgo Leite;*
- c) *parcialmente procedentes as razões de justificativas apresentadas pelos demais membros do Conselho de Administração da CEB-H relacionados no item I;*

III. aplicar, aos agentes indicados na Matriz de Responsabilização, fls. 830/831, a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, em função das graves infrações a normas legais indicadas na referida Matriz;

IV. autorizar o retorno dos autos a esta Secretaria para as providências cabíveis.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 96/17-GP1P (fls. 850/884), de 1º.12.2017, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, diverge da proposta da Unidade Instrutiva. Do mencionado Parecer, destaco o seguinte trecho:

*“15. Adentrando ao exame das informações trazidas pela Divisão de Acompanhamento, consigno que este **Parquet** especializado possui entendimento **parcialmente convergente** com o apresentado na Informação nº 159/2017-3ªDIACOMP (fls. 832/848), pelas razões que serão descritas neste Parecer.*

I) Do cerceamento das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal (item III.1 da Informação nº 149/15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



16. Preliminarmente, cabe ressaltar que, em virtude da extensão das respostas, o exame da Unidade Técnica foi realizado em Papéis de Trabalho específicos (Papéis de Trabalho nºs 1 a 7 - fls. 807/828), juntamente com o resumo da responsabilização de cada membro do Conselho Administrativo (Papel de Trabalho nº 8 - fl. 829) e a Matriz de Responsabilização (Papel de Trabalho nº 9 - fls. 830/831).

17. Nessa toada, informo que o exame realizado quanto aos atos que caracterizaram o cerceamento das atividades fiscalizatórias do Conselho Fiscal consistiu na ocorrência ou não da **recusa e/ou atraso injustificado no fornecimento de informações**.

18. Neste ponto, cabe trazer à baila os fatos e as situações que, segundo análise do Corpo Técnico², configuraram o **cerceamento das atividades fiscalizatórias do Conselho Fiscal** e que culminaram para a chamada em audiência dos membros do Conselho de Administração.

Tabela 2 - Caracterização de Cerceamento das Atividades Fiscalizatórias do Conselho Fiscal

Item	Ato do CF	Caracterização de Cerceamento
III.1.1	Recomendação aos dirigentes da CEB para que adotassem medidas com vistas à recuperação dos recursos despendidos para pagamento de plano assistencial.	Caracterizado, uma vez que o assunto, recomendado inicialmente pelo CF em 13/05/2013, apesar de tratado em várias reuniões do CA, não foi respondido tempestivamente, conforme se depreende da Ata 515 do CA de 12/11/2013. O lapso temporal, de aproximadamente 6 meses, não se mostra razoável para atendimento das informações solicitadas pelo CF. (fls. 284 e 309/311).
III.1.2	Solicitação de que se apresentasse orçamento empresarial com consistência técnica.	Caracterizado, tendo em vista o não atendimento à solicitação do CF (fls. 284/285 e 312/313).
III.1.3	Alertas expedidos acerca da possível irregularidade caracterizada pelo não repasse da Contribuição de Iluminação Pública – CIP ao GDF.	Caracterizado, tendo em vista a demora injustificada na realização do estudo interno para atendimento da demanda do CF, com lapso temporal superior a 11 meses (fls. 285 e 313/314).
III.1.4	Denúncia sobre pagamento irregular de Adicional Agregado de Remuneração de Diretor – AARD a dois diretores da CEB-D.	Caracterizado, tendo em vista a demora injustificada no atendimento da solicitação do CF (disponibilização de norma referente ao AARD, cópia de sua aprovação interna, andamento do processo no CPRH e a relação

² Informação nº 149/2015-3ªDIACOMP (fls. 339/351)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____
Proc.: 26.027/13
Rubrica _____

		dos empregados que já haviam sido beneficiados), realizada em 09/06/2014. As informações só foram entregues em 30/10/2014 (Ata 583 do CF), com lapso temporal superior a 4 meses. (fls. 285/287 e 314/315).
III.1.5	Denúncia acerca dos atos praticados pelas diretorias da CEB-D e CEB-H, referentes ao diferimento de reajuste tarifário.	Caracterizado, tendo em vista a não apuração da denúncia pelo CA, realizada pelo CF em 29/09/2014, em franca afronta ao inciso IV do art. 163 da Lei nº 6.404/76. (fls. 287/288 e 315/317).
III.1.8	Indicação da necessidade de avaliação da regularidade de certa contratação por inexigibilidade.	Caracterizado, tendo em vista a ausência de resposta à demanda do CF (análise da contratação por inexigibilidade da empresa Macroplan), realizada em 29/07/2013. (fls. 291).
III.1.9	Solicitações reiteradas de regularização das contas a receber do GDF.	Caracterizado, tendo em vista a demora injustificada no atendimento de solicitação de informações pelo CF (providências tomadas pela Administração quanto aos débitos existentes por parte do GDF, alertando sobre os prazos de prescrição dos mesmos), realizada em 17/06/2013. Verificou-se que a abertura de sindicância para tratar do tema só foi informada pelo CA em 30/09/2013. Além disso, houve demora na disponibilização do relatório de Tomada de Contas Especial – TCE, concluído em 08/12/2014 e disponibilizado ao CF somente em 16/03/2015. (fls. 292 e 319/320).
III.1.10	Solicitação de adequação da remuneração dos administradores ao teto fixado em Assembleia Geral	Caracterizado, tendo em vista a ausência de resposta às solicitações de esclarecimentos do CF (relação da remuneração dos administradores das subsidiárias da CEB e elaboração de parecer jurídico sobre a necessidade de inclusão do INSS patronal no valor total da remuneração dos administradores aprovado em Assembleia), realizadas em 09/12/2013. (fls. 293 e 321).
III.1.11	Indicação de possível conflito de interesses de conselheiro fiscal de subsidiária.	Caracterizado, tendo em vista a ausência de providências em decorrência da análise encaminhada pelo CF em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



		28/07/2014, que apontou possível conflito de interesses na eleição do Sr. João Vicente Amato Torres ao cargo de conselheiro, o qual atuava como conselheiro e empregado em empresas concorrentes (fls. 293).
III.1.12	Solicitação de providências em face do provável pagamento irregular de adicional de periculosidade.	Caracterizado, tendo em vista a demora injustificada para adoção das providências cabíveis (pedido de sindicância a fim de apurar responsabilidade pelo pagamento indevido de adicional de periculosidade), com lapso temporal de aproximadamente 5 meses. (fls. 294).

19. A tabela retro demonstra que os fatos que caracterizaram o cerceamento foram decorrentes: a) da **demora injustificada** para o atendimento às solicitações realizadas pelo Conselho Fiscal (itens III.1.1, III.1.3, III.1.4, III.1.9, e III.1.12); b) da **ausência de resposta** às demandas do Conselho Fiscal e/ou a **recusa** de apuração dos fatos apontados pelo referido Conselho (itens III.1.2, III.1.5, III.1.8, III.1.10 e III.1.11).

20. Nesta etapa instrutiva, a análise empreendida pela Unidade Técnica buscou verificar se cada um dos membros chamados em audiência concorreu ou não para as irregularidades apontadas (considerando a ocorrência dos fatos durante o período de mandato dos responsáveis - ver Tabela 1), bem como visou identificar se os membros comprovaram ou não a ausência de suas responsabilidades.

21. Abaixo, de forma sintetizada, apresento o material elaborado pela Unidade Técnica, descrevendo se cada membro, segundo o entendimento exposto na Informação 159/2017-3ªDIACOMP (fls. 832/848), efetivamente **concorreu ou não** para os 10 (dez) fatos caracterizadores do cerceamento.

Tabela 3 – Resumo da responsabilização

Membro do CA	III.1.1	III.1.2	III.1.3	III.1.4	III.1.5	III.1.8	III.1.9	III.1.10	III.1.11	III.1.12
Fernando Swami Thomas Martins	Concorreu	Concorreu	-	-	Concorreu	Concorreu	Concorreu	-	-	-
Marcelo Gomes de Alencar	Concorreu	Concorreu	-	-	Concorreu	Concorreu	Concorreu	-	-	-
Maria Lúcia Barbosa Lins	-	Concorreu	-	Concorreu	-	-	-	-	-	Concorreu
Mariana Costa Perna Pereira	Concorreu	Concorreu	Concorreu		Concorreu	Concorreu	Concorreu	-	-	Concorreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Nelson José Hubner Moreira	-	Conco rreu	-	Conc orreu	Conc orreu	-	-	-	-	-
Paulo Fernando Santos de Vasconcelos	Conco rreu	Conco rreu	-	Conc orreu	Conc orreu	Conc orreu	Conc orreu	-	-	-
Rafael Lycurgo Leite	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ricardo Bernardo da Silva	-	-	-	-	-	-	Conc orreu	-	-	-
Robson Teixeira de Freitas	-	-	Conco rreu	Conc orreu	-	-	-	-	-	-
Rubem Fonseca Filho	Conco rreu	Conco rreu	Conco rreu	Conc orreu						
Sandoval de Jesus Santos	Conco rreu	Conco rreu	Conco rreu	Conc orreu	Conc orreu	Conc orreu	Conc orreu	-	-	Conc orreu

22. Do exame realizado, o Corpo Técnico concluiu que os fatos e as situações que caracterizaram o cerceamento seriam suficientes para a ensejarem a **aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II da Lei Complementar nº 01/1994**, “ante à grave infração à norma legal e regulamentar”³, de forma que a tabela supra possibilitasse a gradação da penalidade a ser adotada para cada um dos membros do Conselho de Administração⁴.

23. Neste ponto, o **MPC/DF**, com as devidas vênias, possui entendimento **parcialmente convergente** ao emanado pelo Corpo Técnico na Informação 159/2017-3ªDIACOMP (fls. 832/848).

24. Previamente, **é necessário que se faça uma contextualização da compreensão teórica e legal sobre a atuação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.**

25. A organização dos poderes dentro de uma Sociedade Anônima reflete a ideia da tripartição dos poderes. Há os **órgãos de deliberação** (Assembleia Geral e Conselho de Administração), que expressam a vontade da pessoa jurídica. Tal vontade é posta em prática pelos **órgãos de execução** (Diretoria), que, por assim dizer, realizam a vontade da empresa. Por último, há os **órgãos de controle** (Conselho Fiscal) que tem por papel fiscalizar a fiel execução da vontade social e a conformidade com a Lei e com o Estatuto, com primazia aos interesses societários.

26. A Lei nº 6.404/1976, que regula as Sociedades Anônimas, em seu art. 138, estabelece que a administração da S/A caberá ao Conselho de Administração e/ou à Diretoria. O Conselho de

³ fl. 846.

⁴ Papel de Trabalho nº 8 – Cerceamento das Atividades do CF da CEB-H – Resumo da Responsabilização (fl. 829).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Administração é facultativo, sendo obrigatório para as sociedades de capital aberto, as sociedades de economia mista e as de capital autorizado.

“Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.”

27. Conceitualmente, o **Conselho de Administração** é o **elo de gestão entre a Assembleia Geral e a Diretoria**. Trata-se de um órgão, por essência, de natureza colegiada, com funções deliberativas. Já o **Conselho Fiscal** é o órgão, de natureza independente, responsável pela **fiscalização e acompanhamento das contas e da gestão financeira da empresa**. O art. 163 da Lei nº 6.404/1976 traz as principais funções do Conselho Fiscal, a saber:

“Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar aos órgãos de administração, e se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis a companhia;

V - convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (ns. II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá solicitar-lhes os esclarecimentos ou informações que julgar necessários, e a apuração de fatos específicos.

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.” (Grifos acrescidos)

28. Por sua vez, o **Estatuto Social da CEB** assim dispôs sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



competências do Conselho Fiscal da Companhia:

“CAPÍTULO V - Conselho Fiscal(...)

Art. 33. As atribuições do Conselho Fiscal encontram-se fixadas na Lei das Sociedades Anônimas e no Decreto nº 11.531, de 25.04.1989, alterado pelo Decreto nº 13.157, de 26.04.1991, ambos do Governo do Distrito Federal.”

29. Vale ressaltar que, no que tange aos poderes do Conselho Fiscal e na atuação individual de cada conselheiro, **não existe função deliberativa inerente ao órgão de fiscalização**, seja o colegiado, seja sob o aspecto de competência individual.

30. Nesse sentido, **a fiscalização ocorre mediante recomendações, que, caso descumpridas pelo Conselho de Administração/Diretoria, podem culminar na aplicação do art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas, in litteris:**

“Art. 158. (...)

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral” (Grifos acrescidos)

31. Isto posto, no entendimento deste **MPC/DF**, é inegável que houve, para alguns casos, a **ausência de uma atuação proativa por parte do Conselho de Administração** em prestar os devidos esclarecimentos quanto aos requerimentos feitos pelo Conselho Fiscal, em razão das situações e dos fatos examinados pelo Corpo Técnico e que serão detalhados neste Parecer.

32. Acrescento, ainda, que houve **uma falha nos atos de encaminhamentos internos entre os Conselhos de Administração e o Fiscal**, muitas das vezes caracterizada pela **omissão por parte do Presidente do colegiado**, a quem, nos termos do art. 28 do Estatuto Social da CEB, competia levar o assunto ao conhecimento do Conselho. Eis o texto do Estatuto:

“Art. 28. Compete ao Diretor-Presidente:

(...)

IV - coordenar e supervisionar os trabalhos da Companhia, nos diversos setores, fazendo executar o presente estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, as decisões do Conselho de Administração, as orientações do Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Fiscal e as resoluções da Diretoria;” (Grifos acrescentados)

33. Lado outro, **entender que tais circunstâncias possam implicar na aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994 a todos os membros do Conselho de Administração pode atentar contra o princípio da razoabilidade.**

34. Nesse contexto, passo à análise das razões de justificativa apresentadas para cada situação elencada, com o fito de elucidar as questões que deram causa ao lapso temporal e a ausência/recusa para o atendimento das demandas emanadas pelo Conselho Fiscal.

Item III.1 - Plano Assistencial

35. Quanto ao item III.1.1 (**recomendação aos dirigentes da CEB para que adotassem medidas com vistas à recuperação dos recursos despendidos para pagamento de plano assistencial**), a hipótese de cerceamento da atuação do Conselho fiscal quanto ao assunto atinente ao Plano Assistencial foi caracterizada uma vez que o assunto, recomendado inicialmente pelo CF em 13/5/2013, apesar de tratado em várias reuniões do CA, **não foi respondido tempestivamente**, conforme se depreende da Ata 515 do CA de 12/11/2013.

36. Sobre esse tema, conforme a manifestação trazida pelos membros do CA, **verifico que a questão quanto ao Plano Assistencial foi objeto de diversas reuniões realizadas pelo órgão**. Senão, veja-se o teor das razões de justificativa apresentadas pelo **Srs. Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos** (fls. 707/759 e Anexos V a VIII):

“Cumpre aos interessados, aqui representados, esclarecer preliminarmente que não houve qualquer cerceamento de sua parte ao direito de fiscalização dos Conselhos Fiscais, haja vista o tratamento dispensado à questão nas várias reuniões do colegiado, conforme pode ser verificado nas atas em anexo:

ATA	507	509	511	512	513	515	516
DATA	25/03/2013	24/05/2013	19/07/2013	19/08/2013	30/09/2013	12/11/2012	09/12/2013

A respeito desse assunto, é relevante observar que **se trata de um tema extremamente sensível ao funcionamento da empresa**, cujo valor histórico para os empregados foi declarado com sentença normativa, exigindo da administração um enorme esforço de negociação para não comprometer a continuidade operacional da distribuidora.

(...)

Registra-se nesse ponto, que **em face da complexidade da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



questão, diante da existência de lei assegurando o benefício aos ex-empregados e do acordo coletivo vigente que garantia os direitos aos empregados ativos e dependentes, **ambos os Conselhos Fiscais convergiram com a sensibilidade de não estabelecer prazo**, conforme se depreende dos registros e atas em anexo.” (Grifos acrescidos)

37. No mesmo sentido, as defesas trazidas pela **Sra. Maria Lúcia Barbosa Lins** e pelo **Sr. Ricardo Bernardo da Silva** corroboram com o entendimento acima exposto:

Razões de Justificativas da Sra. Maria Lucia Barbosa Lins - fls. 623/635

“(a) Item III.1.1, Plano Assistencial: (...) é certo que no lapso temporal havido, **o CA determinou à Diretoria da CEB que fossem tomadas as medidas legais cabíveis perante o GDF**, de modo a obter o ressarcimento das despesas realizadas pelas empresas do grupo CEB, referentes ao Plano Assistencial.

O trabalho realizado pelas áreas competentes da CEB para o levantamento dos valores dispendidos a seus respectivos comprovantes de despesas, trabalho esse essencial para o início do processo judicial, foi exaustivo e completo, razão esta, salvo melhor juízo, **justifica a demora havida no atendimento ao questionamento do Conselho Fiscal.**” (Grifos acrescidos)

Razões de Justificativas do Sr. Ricardo Bernardo da Silva - fls. 643/678

“Observa-se que na Primeira Reunião Ordinária do Conselho de Administração, desse novo mandato, após a nossa posse, realizada em 24.05.2013, conforme Ata n° 509ª anexa, quando houve a solicitação de esclarecimentos acerca do registro na ata da 507ª reunião ordinária do Conselho de Administração, sobre o Plano Assistencial, por parte de uma Conselheira. A Diretora Financeira Sra. Eli Jucá da Controladora - CEB Distribuição explanou as providências já adotadas pela Diretoria. Pelo que se percebe que àquela Diretoria possuía atribuição para definição do Plano assistencial, bem como já havia tomado providências quanto ao levantamento e processos. **Observou-se que à Diretoria já estudava por algum tempo a melhor forma de ação para o Plano Assistencial**, seja ela recomendada pelo Conselho Fiscal ou por recomendação do Conselho de Administração, antes da minha posse, conforme ata n° 507ª do conselho de administração anexa.

(...)

Destaco que **houve mais registros em outras Atas n° 517°**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



518°, 519° 521°, em cujas reuniões os Conselheiros de Administração Rafael Lycurgo e Maria Lúcia, tomaram ação em relação ao assunto Plano Assistencial e que a Diretoria da CEB, precisou fazer os levantamentos e tomar as providências necessárias, porém a execução em si demandou tempo para a realização das análises técnicas, para que não houvesse erros nas cobranças devidas.

38. Ora, se a demora decorreu da necessidade de execução de trabalho interno na CEB, e não de negligência ou desídia dos membros do CA, este **MPC/DF** entende que esta questão deva ser afastada como fundamento para o alegado “cerceamento” das atividades fiscalizatórias do CF.

39. Portanto, entendo que o lapso temporal de 6 meses do pedido do CF seja prazo suficiente a ensejar o cerceamento do direito de fiscalização, tampouco na aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994, haja vista a complexidade do assunto e o fato de não ter havido inércia ou omissão dos administradores.

Item III.1.2 - Orçamento Empresarial

40. No tocante ao item **III.1.2 (solicitação de que se apresentasse orçamento empresarial com consistência técnica)**, consta da documentação acostada pelos membros do CF (fls. 274/338) que a apresentação, por parte dos administradores da CEB, de um orçamento empresarial com consistências técnicas foi **solicitado por diversas vezes**, conforme as Atas das Reuniões do CF nºs 579, de 09/06/2014, e 585, de 01/12/2014 (fls. 312).

41. De acordo com o Corpo Técnico, o cerceamento foi constatado diante do **não atendimento**, por parte do CA, das mencionadas solicitações. Nos termos da Informação nº 159/2017-3ªDIACOMP (fls. 832/848), os Srs. Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Nelson José Hubner Moreira, Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, Robson Vieira Teixeira, Rubem Fonseca Filho, Sandoval de Jesus e as Sras. Maria Lúcia Barbosa e Mariana Costa Perna Pereira teriam concorrido para o fato, sob a alegação de que tais membros, mesmo cientes das demandas feitas pelo CF, **não se pronunciaram e/ou consignaram em documentos hábeis suas manifestações sobre o tema**.

42. Ao compulsar os autos, verifico que a matéria foi levada em consideração pelo CA na Reunião nºs 537 e 538, realizadas nas datas de 2/9/2015 e 5/10/2015, respectivamente. Nesta última oportunidade, **foi deliberado sobre a Resolução de Diretoria nº 57/2015, que tratou da proposta de revisão do Orçamento da CEB, exercício 2015**.

43. Logo, parece-me que não há que se falar em absoluto desatendimento à solicitação do CF, **tendo em vista a deliberação do CA a respeito da revisão da proposta orçamentária da CEB**, visando atender aos preceitos técnicos solicitados por aquele órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



de fiscalização.

44. Houve, efetivamente, uma **morosidade** por parte dos dirigentes em pronunciarem sobre o tema em suas reuniões ordinárias, razão pela qual este **Parquet** especial, em **divergência com a sugestão emanada pelo Corpo Técnico**, irá propor ao e. **Plenário** para que determine ao CA da CEB atue com mais **celeridade** e **proatividade** perante as solicitações feitas pelo CF, de modo a possibilitar a **adoção de medidas tempestivas pela entidade e resguardar o patrimônio da instituição.**

Item III.1.3 - Contribuição de Iluminação Pública – CIP

45. No que concerne ao item **III.1.3 (alertas expedidos acerca da possível irregularidade caracterizada pelo não repasse da Contribuição de Iluminação Pública – CIP ao GDF)**, a hipótese do cerceamento restou inicialmente configurada tendo em vista a **demora injustificada na realização do estudo interno para atendimento da demanda do CF, com lapso temporal superior a 11 meses.**

46. O assunto quanto à CIP foi levantado pelo CF tendo em vista que as medidas que estavam sendo anunciadas pela administração da CEB não se coadunavam com o previsto na legislação do Distrito Federal (fl. 313).

47. Neste ponto, o Corpo Técnico entendeu que os Srs. Robson Vieira Teixeira, Rubem Fonseca Filho, Sandoval de Jesus Santo, e a Sra. Mariana Costa Perna Pereira concorreram para o cerceamento das atividades do CF quanto ao assunto.

48. O Sr. Robson Vieira, em sua manifestação, assim se pronunciou:

“Acrescente-se que a referência ao assunto na ROCF n° 577, em 23.4.14, ocorreu durante a apreciação do relatório da Administração e das demonstrações contábeis do exercício de 2013, momento em que foram levantadas dúvidas sobre a interpretação do art. 40-A, § 7°, do Código Tributário do DF.

*Nessa oportunidade, o Presidente da Companhia **“informou que esta matéria será objeto de estudo interno a fim de que seja esclarecida”**. (Grifos acrescidos)*

49. Por sua vez, os Srs. Rubem Fonseca e Sandoval de Jesus trouxeram a seguinte alegação:

“O estudo elaborado era de adequação do processo de arrecadação, mediante a criação de sistema de código de barras específico. Ressalta-se que o processo foi finalizado em 27/08/2013, conforme se verifica pela Carta n° 334/2013-DD. Note-se que, a conclusão da Nota Técnica Conjunto da CEB (doc.09) é taxativa ao negar a existência de conflito de normas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Não obstante a conclusão anterior, encaminhou-se a carta 081/2014-PRESI (doc.10), em 14/08/2014, para a Procuradoria Geral do DF solicitando novas informações sobre o tema. Ainda nessa toada, designou-se um novo Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 408/2014-DD (doc. 11), com o objetivo de reestudar e aprimorar a arrecadação da contribuição por parte da CEB, de forma a assegurar transparência e agilidade na respectiva movimentação tributária.” (Grifos acrescidos)

50. Nessa esteira, as razões apresentadas pela Sra. Mariana Costa foram sob o seguinte enfoque:

“Iguamente é o suposto cerceamento do item III. 1.3 que restou supostamente caracterizado “tendo em vista a demora injustificada na realização do estudo interno para o atendimento da demanda do CF”. Pelo que se observa da análise feita por este TCDF, a discussão se deu em torno de inclusão do tema na pauta de reunião e na demora da Consultoria Jurídica em exteriorizar seu parecer. Logo, a defendente não pode ser atribuída a prática de ato de cerceamento.

De qualquer forma, há várias situações em que o CA respondeu as solicitações do CF, com lapso temporal de 4 meses, por exemplo, sendo desarrazoada a acusação de cerceamento de fiscalização por conta disso.” (Grifos acrescidos)

51. Das manifestações supracitadas, depreende-se que as questões atinentes à CIP foram solucionadas por meio do estudo/parecer desenvolvido pela Consultoria Jurídica da Companhia.

52. Percebe-se, ainda, que **não houve uma efetiva demanda** por parte do CF da CEB, mas tão somente a apresentação de **“alertas”** sobre o assunto, com a manifestação do Sr. Rubem Fonseca, então presidente do Conselho de Administração.

53. Nesse sentido, entendo que não se mostra pertinente a aplicação de sanção aos responsáveis.

Item III.1.4 - Adicional Agregado de Remuneração de Diretor – AARD

54. Em relação ao item III.1.4 (**denúncia sobre pagamento irregular de Adicional Agregado de Remuneração de Diretor – AARD a dois diretores da CEB-D**), a Unidade Técnica constatou o cerceamento tendo em vista a **demora injustificada** no atendimento da solicitação do CF realizada em 9/6/2014, o qual só foi atendido em 30/10/2014, **com lapso temporal superior a 4 meses.**

55. Sobre o tema, insta registrar manifestação do Sr. Luis Antônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Esteves Noel, membro do CF, consignada na Carta nº 098/2015 (fls. 274/338):

“Na ata da 521ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 30/05/2014, foi informado pelo Presidente, Sr. Rubem Fonseca, que o AARD vinha sendo pago a dois ex-diretores, sem saber informar se eles faziam parte da Diretoria da CEB Distribuição a época da aprovação.

*Tendo em vista o encaminhamento da matéria para análise do Conselho Fiscal, este tema foi tratado na 579ª Reunião, realizada em 09/06/2014, tendo sido **solicitada a disponibilização da norma referente ao AARD**, cópia da sua aprovação interna, andamento do processo no CPRH e a relação dos empregados que já haviam sido beneficiados pela mesma.*

*Apesar do tema ter sido item de pauta de várias reuniões do Conselho Fiscal (579, 580, 581 e 582), **a documentação solicitada só foi entregue por ocasião da 583ª Reunião, realizada em 30/10/2014.** Dentre a documentação entregue constava a Resolução da Diretoria da CEB Distribuição nº 189, de 1/08/2014, que revogou a Resolução nº 123 que havia concedido o benefício.” (Grifos acrescidos)*

56. Por meio da Informação nº 159/2017-3ªDIACOMP (fls. 832/848), o Corpo Técnico aduziu que os membros Mariana Costa Perna Pereira, Nelson José Huber Moreira, Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, Robson Vieira Teixeira de Freitas, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos concorreram para a demora no atendimento à solicitação feita pelo Conselho Fiscal.

57. Em síntese, os membros supramencionados alegaram, em suas razões de justificativa, que a demanda do CF foi efetivamente atendida, ao ser disponibilizada, em 30/10/2014, a Resolução da Diretoria da CEB Distribuição nº 189/2014, que revogou a concessão do referido benefício.

58. Nessa esteira, oportuno mencionar manifestação trazida pelo Sr. Robson Vieira Teixeira de Freitas (fls. 794/806):

*“Destaque-se que essa demanda do CF **não foi pautada para deliberação no âmbito do Conselho de Administração até a 524 ROCA**, que foi a última em que houve a efetiva participação deste Requerente.*

Essa ausência de inclusão do tema nas pautas do CA talvez tenha decorrido da ausência de formalização do pleito, ou mesmo do entendimento do Presidente do Colegiado de que era desnecessária, tendo em vista a solução do assunto no âmbito da Diretoria, pois a norma que havia criado o AARD foi revogada por meio da Resolução no 189, de 18.7.14.

Constata-se, assim, que a Diretoria da CEB-D efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



adotou a providência que o Presidente do CA havia informado ao Colegiado na 521ª ROCA, de 30.5.14.

(...)

Na improvável hipótese de ser superado esse ponto e mantido o entendimento de que houve o alegado cerceamento, tem-se que a razão apontada para justificá-lo - lapso temporal superior a 4 meses para atendimento da solicitação do CF - não se aplica ao Requerente, pois, **além de a demanda não ter sido submetida a deliberação do Conselho de Administração**, sua última participação efetiva como Conselheiro ocorreu em 29.8.14, na 524 ROCA.

Logo, **se o ora Peticionante não teve ciência da solicitação do CF**, não há como lhe imputar suposta responsabilidade pela suposta demora no atendimento da reivindicação do Conselho Fiscal.” (Grifos acrescidos)

59. Da manifestação exposta, verifico dois pontos relevantes. O primeiro, que **o Conselheiro não mais compunha o órgão colegiado quando a matéria veio a ser incluída em pauta pelo Presidente**. A segunda, que a alegada “demora injustificada” foi decorrente de **falha nos atos de encaminhamento por parte do Presidente do Colegiado**, isto é, da ausência de inclusão do tema nas pautas das reuniões do Conselho de Administração. A defesa apresentada pela Sra. Mariana Costa Perna Pereira (fl. 697) **corrobor**a com tal entendimento. Senão, veja-se:

“De mais a mais, a defendente não pode ser punida em razão de atos de encaminhamentos, ou seja, **se os devidos encaminhamentos das deliberações do CA não ocorreram de modo satisfatório**, dentro de prazo razoável do ponto de vista do CF, **tal não se deu por culpa da mesma defendente que, como se sabe, não chegou a exercer as funções de Presidente e/ou de Secretário-Geral**. Do mesmo modo, **se questões relevantes não foram pautadas para as reuniões, como pode ser ela responsabilizada se não detinha atribuição estatutária para pautar/ fazer encaminhamentos**.” (Grifos acrescidos)

60. Logo, ao ver deste **MPC/DF**, a responsabilidade pelo cerceamento **não pode ser atribuída aos referidos justificantes indistintamente, uma vez que o assunto sequer foi apresentado aos mesmos**. Neste caso, vislumbra-se omissão tão somente por parte do Presidente do Conselho de Administração, a quem competia levar o assunto ao conhecimento do conselho.

61. Dessa forma, em linha divergente com o Corpo Técnico, a responsabilidade referente ao item **III.1.4 deve ser atribuída tão somente ao Conselheiro Rubem Fonseca Filho** (Presidente do CA), que efetivamente concorreu para o cerceamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



trabalhos do CF, aplicando-se-lhe, como consequência, a multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994.

Item III.1.5 - Diferimento do reajuste tarifário

62. Com relação ao **item III.1.5**, na Ata da 582ª Reunião do CF, realizada em 9/9/2014, foi apresentada denúncia ao CA acerca de atos praticados pelas diretorias da CEB-D e CEB-H, esta última na qualidade de Assembleia Geral da CEB-D, referente ao **diferimento do reajuste tarifário de 2014**.

63. O Corpo Técnico, mediante sua análise, concluiu que os seguintes membros do CA concorreram para o cerceamento: Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Mariana Costa Perna Pereira, Nelson José Hubner Moreira, Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos, sob a alegação que tais membros **não envidaram os esforços suficientes** para que a denúncia do CF fosse analisada.

64. Compulsando os autos em apreço, consta informação de que o d. **MPDFT** arquivou o Inquérito Civil Público nº 08190.019218/15-46, instaurado no intuito de apurar possível dano aos cofres da CEB em razão de a empresa ter deixado de reajustar as tarifas de energia elétrica, nos termos autorizativos da ANEEL (fl. 502).

65. Oportuno destacar que o d. **MPDFT** concluiu que não restou comprovado lesão ao patrimônio público (fl. 502). Veja-se:

*“Nesse contexto, é imperioso reconhecer que **não restou minimamente comprovada a real ou futura lesão ao patrimônio público**. Em verdade, conforme análise realizada pelo corpo técnico deste MPDFT, o diferimento tarifário, na forma como foi ajustado, mostrou-se mais benéfico à CEB, sendo que a conduta do então Governador Agnelo Queiroz, bem como a dos diretores da Companhia à época, a princípio, possui viés nitidamente político, não sendo possível constatar, com precisão, a prática de ato improprio por parte destes.” (Grifos acrescidos)*

66. No âmbito da CEB, a matéria relativa ao diferimento sobre o valor concedido pela ANEEL acerca do aumento de tarifa de energia elétrica da CEB foi objeto de denúncia feita pelo CF (fls. 316/317).

67. Ato contínuo, conforme alegado pelos justificantes, verifica-se que, por meio da Reunião do CA nº 528, houve a deliberação por parte do Conselho por meio da qual, por maioria, decidiu **rejeitar a denúncia** proposta pelo CF, “tendo em vista a inexistência de fundamentação que comprovasse a ocorrência de prejuízos ou que evidenciasse a prática de gestão temerária da direção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



companhia”⁵.

68. Neste e. **TCDF**, a matéria foi objeto da Representação nº 2/2015-MF, abrigada pelo Processo nº 3.074/2015, que, após a manifestação da jurisdicionada, foi arquivado, considerando-se **procedentes** as justificativas apresentadas (Decisão nº 2.365/2017).

69. Naquela oportunidade, a i. Procuradora **Marcia Farias**, então titular da Primeira Procuradoria, assim se manifestou por meio do Parecer nº 305/2017-MF:

“8. As informações apresentadas pela jurisdicionada, mediante a documentação consubstanciada na peça nº 73 destes autos (e-DOC 2DD5D646-c) analisadas na instrução, demonstram que **não houve prejuízo à empresa ao adotar o diferimento tarifário solicitado pelo Chefe do Poder Executivo** (fls. 22 a 41). Tal fato é também confirmado pelo MPDFT, que analisou a situação nos autos do Inquérito Civil Público nº 08190.019218/1546, e concluiu, por meio do Parecer Técnico nº 353/2015 (fls. 48/52 da peça 73), não ter havido lesão ao patrimônio público.”

70. **In casu**, na linha das justificativas apresentadas, tenho que, uma vez analisadas as circunstâncias que permearam o ato de diferimento, conforme se verifica na Ata da 528ª Reunião do CA, tendo o órgão de administração acatado os esclarecimentos da direção, que levaram à rejeição da denúncia formulada pelo CF, e considerando, ainda, a **inexistência de prejuízo**, não há que se falar em descumprimento ou omissão dos conselheiros, **não restando caracterizado**, portanto, o cerceamento das atividades fiscalizatórias do Conselho Fiscal.

III.1.8 - Contratação por inexigibilidade

71. No tocante ao item **III.1.8**, consta da documentação acostada pelos membros do CF (fls. 274/338) que, na sua 568ª Reunião, realizada em 29/7/2013, foi feito encaminhamento ao CA para que fosse analisada a contratação da Macroplan Prospectiva, Estratégia e Gestão S/S Ltda., mediante **inexigibilidade de licitação**, para a avaliação quanto à regularidade da escolha do procedimento.

72. De acordo com o exame realizado pela Unidade Técnica, o cerceamento foi constatado diante da **ausência de resposta**, por parte do CA, ao encaminhamento feito pelo CF.

73. Nos termos da Informação nº 159/2017-3ªDIACOMP, os Srs. Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, Rubem Fonseca Filho, Sandoval de Jesus e a Sra. Mariana Costa Perna Pereira concorreram para o fato, sob o fundamento de que tais membros,

⁵ Razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos (fls. 707/759).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



mesmo cientes das demandas feitas pelo CF, não se pronunciaram e/ou consignaram em documentos hábeis suas manifestações sobre o tema.

74. Em suma, as justificativas apresentadas pelos ora defendentes alegaram que a obrigação legal para avaliar o regime de contratação e a conformidade com a Lei de Licitações é da Consultoria Jurídica da CEB, razão pela qual tal matéria não foi objeto de deliberação por parte do CA.

75. A propósito, citam-se os esclarecimentos trazidos pelos Srs. Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus (fls. 707/759):

“(…) Logo, a obrigação legal de avaliar o regime de contratação e a conformidade com a lei de licitações é da Consultoria Jurídica da CEB, conforme se verifica na Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, não é de competência do Conselho de Administração “analisar” a modalidade de contratação empregada pela administração, limitando-se a requerer informações, se assim entender necessário.

Nesse sentido, a análise da contratação foi realizada pela assessoria jurídica no processo licitatório e posteriormente a CEB foi instada a manifestar-se sobre sua regularidade, o que verifica pela resposta enviada para a Controladoria do DF através da Carta nº 030/2014 (doc. 22)”. (Grifos constantes do original)

76. Aproveitando as respostas trazidas pelos membros do CA, constato que o assunto em análise **não foi colocado em discussão no âmbito do Conselho**, tendo em vista a não inclusão, **por parte do Presidente do colegiado**, do tema nas pautas das reuniões. Veja-se o teor da defesa apresentada pelo Sr. Robson Vieira Teixeira de Freitas (fls. 794/806):

“Acrescente-se que a intenção de demanda apresentada pelo CF da CEB-H não foi pautada para deliberação no âmbito do Conselho de Administração até a 524ª ROCA, que foi a última em que houve a efetiva participação deste Requerente.”
(Grifos constantes do original)

77. Logo, aos olhos deste **MPC/DF**, mais uma vez, a responsabilidade pelo cerceamento **não pode ser atribuída aos referidos justificantes indistintamente**, uma vez que o assunto não foi apresentado aos mesmos, vislumbrando omissão, **tão somente, por parte do Presidente do Conselho de Administração**, a quem competia levar o assunto ao conhecimento do referido Conselho, passível, portanto, de aplicação da sanção especificada no art. 57, II, da LC nº 1/1994, por não atender às demandas do CF.

Item III.1.9 - Contas a receber do GDF

78. No que concerne ao item **III.1.9 (reiteradas solicitações, por parte do Conselho Fiscal, para a regularização das contas a receber do GDF)**, o cerceamento foi caracterizado pelo Corpo Técnico em face da demora injustificada para a adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



providências, por parte do CA, quanto aos débitos existentes por parte do GDF.

79. Sobre este item, o Corpo Técnico concluiu que os seguintes membros do Conselho e Administração concorreram para o cerceamento: Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Mariana Costa Perna Pereira, Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, Ricardo Bernardo da Silva, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos.

80. Neste ponto, cabe trazer à baila alegação do Sr. Luis Antônio Esteves Noel⁶ (membro do Conselho Fiscal):

“Na ata da 567ª reunião do Conselho Fiscal, realizada em 17/06/2013, os membros do Conselho Fiscal questionaram as providências tomadas pela Administração quanto aos débitos existentes por parte do GDF, alertando sobre a prazo para prescrição dos mesmos. Na reunião seguinte (568), ocorrida em 29/07/2013, foi reiterada a recomendação à Diretoria Colegiada da CEB para que fossem tomadas as medidas necessárias a fim de evitar a prescrição do débito do GDF, ainda que fosse necessário recorrer ao Judiciário.

Este tema foi discutido ainda nas reuniões 569ª, 570ª 571ª do Conselho Fiscal e nas reuniões 511ª e 512ª do Conselho de Administração.

Na 513ª reunião do Conselho de Administração, ocorrida em 30/09/2013, foi informado pelo presidente, Sr. Rubem Fonseca, que havia sido aberta sindicância acerca da prescrição dos débitos do GDF junto a CEB D. Na 571ª reunião do Conselho Fiscal, de 25/10/2013, foi apresentado requerimento ao Conselho de Administração com vistas a adoção de medidas urgentes para apurar as irregularidades e responsáveis pela prescrição de valores a receber junto ao GDF.”(Grifos acrescidos)

81. Por conseguinte, trago à colação as defesas apresentadas pelos Srs. Fernando Swami, Marcelo Gomes, Rubem Fonseca e Sandoval de Jesus (fl. 707/759) referentes ao tema em análise:

“Em diversas reuniões do colegiado, o assunto “contas a receber do GDF” foi abordado por estes conselheiros, desde a 509ª ROCA realizada em 24/05/2013, conforme se verifica na relação de atas em anexo aos presentes esclarecimentos.

Para melhor esclarecimento, vejamos a sequência de instaurações de processos de apuração dos fatos:

1. Processo 310.004.6542013 – Sindicância instaurada

⁶ Consignada na Carta nº 098/2015 (fls. 274/338).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



pela Resolução de Diretoria nº 274 de 30/09/2013 e concluída em 11/10/2013 (doc. 23);

2. Processo 093.000.021/2014 – Sindicância instaurada pela Portaria nº 015/2014-PRESI de 04/04/2014 e encerrada em 12/08/2014 (doc. 24);

3. Processo 093.000.057/2014 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria 062/2014-PRESI de 04/09/2014 e encerrada em 04/12/2014 (doc. 25).

Pode-se observar que os procedimentos, cuja natureza gerencial é evidente, foram instaurados de ofício pela Alta Direção, sem a necessidade de provocação dos órgãos de administração. Também é observável que a duração foi razoável, de acordo com a complexidade dos fatos e a garantia de ampla defesa aos investigados, com total respeito aos prazos legais. (...)”(Grifos acrescidos)

82. No mesmo sentido, assim se manifestou o Sr. Ricardo Bernardo (fl. 671):

“Especificamente, em relação ao tema: Contas a Receber do GDF, o Conselho de Administração tratou deste assunto em diversas reuniões ordinárias. Ora há registro por parte de um ou outro Conselheiro, mas as manifestações coletivas do Conselho foram no sentido de determinar que a Diretoria apresentasse conclusão dos assuntos, conforme registros nas Atas nº 509ª, 511ª, 512ª, 513ª, 517ª, 518ª, 519ª, 522ª, 524ª e 528ª.” (Grifos acrescidos)

83. Por sua vez, a Sra. Mariana Costa Perna se manifestou da seguinte maneira:

“De qualquer forma, há várias situações em que o CA respondeu as solicitações do CF, com lapso temporal de 4 meses, por exemplo, sendo desarrazoada a acusação de cerceamento de fiscalização por conta disso.”

84. Em análise as respostas trazidas pelos demais justificantes, podem ser verificadas as oportunidades em que o assunto foi discutido no âmbito do CA⁷:

- Reunião nº 513, de 30/09/2013: informação prestada pelo presidente do Conselho de Administração quanto à abertura de sindicância sobre a prescrição dos débitos do GDF;
- Reunião nº 517, de 30/01/2014: o Presidente do Conselho informou que a Comissão Permanente de Sindicância – CPS já havia emitido o relatório final, o qual foi

⁷ As atas das reuniões do Conselho de Administração encontram-se disponíveis para disponíveis para consulta no Sistema IPE da CVM, bem como no Anexo II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



encaminhado para análise jurídica.

- *Reunião nº 519, de 28/03/2014: foi informado aos conselheiros sobre a conclusão do processo de sindicância, cujo arquivamento foi rejeitado pela Alta Direção, tendo sido instaurada nova comissão;*
- *Reunião nº 522, de 18/06/2014: o assunto foi novamente apresentado à discussão, momento que foi informado que o relatório da comissão não alcançou nenhuma empregado na CEB, noticiando que seria instaurado processo de Tomada de Contas Especial;*
- *Reunião nº 523, de 30/07/2014: o Presidente do Conselho de Administração informou que o processo foi concluído e que seria encaminhado por meio eletrônico para todos os membros do Conselho;*
- *Reunião nº 524, de 29/08/2014: o Presidente do Conselho consignou em ata a entrega da cópia integral do processo nº 093.000.021/2014, que tratou da sindicância para apurar as responsabilidades pela prescrição dos débitos perante o GDF;*
- *Reunião nº 528, de 08/12/2014: foi entregue aos conselheiros a cópia do relatório final da TCE 062/2014, informando que o processo foi encaminhado à Controladoria-Geral do DF. A conclusão foi pela inexistência de responsabilidade específica de qualquer empregado envolvido.*

*85. Desta feita, verifico que o CA da **CEB não se quedou inerte às solicitações do CF**. Não obstante o arquivamento da TCE, com a declaração de inexistência de prejuízo, o fato alegado pelo Corpo Técnico seria de que o cerceamento se caracterizou pela “demora injustificada de solicitação de informações pelo CF”.*

*86. Conforme pode ser observado pela leitura das atas, o assunto atinente aos créditos a receber, por mais de uma vez, foi tratado no âmbito do CA. No entanto, este **MPC/DF** entende que a hipótese de cerceamento foi decorrente de **falha nos atos de encaminhamento das informações, por parte do Presidente do Colegiado, para os membros do CF**.*

*87. **In casu**, em que pese o CA tenha adotado as medidas com vistas à solução da matéria, verifico que, conforme alegado pela Unidade Técnica, **o prazo de 3 meses para uma simples resposta ao CF em relação às providências tomadas**, como a abertura de sindicância (disponibilizada apenas em 30/09/2013) e da TCE (relatório concluído em 08/12/2014 e disponibilizado ao CF apenas em 16/03/2015), **demonstra certa morosidade por parte do conselheiro responsável em repassar as informações**.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



88. Nessa toada, mais uma vez, a responsabilidade pelo **cerceamento não pode atribuída indistintamente aos membros do CA, restando somente ao Presidente do Conselho, o Sr. Rubem Fonseca Filho, a responsabilidade referente a este ponto**, haja vista sua competência de levar o assunto ao conhecimento do CF. Passível, portanto, de aplicação da sanção contida no art. 57, II, da LC nº 1/1994.

Itens III.1.10 - Remuneração dos administradores e III.1.11 - Suposto conflito de interesses do conselheiro fiscal de subsidiária

89. O item **III.1.10** cuida de solicitação do CF, de 25/10/2013, para a verificação da **adequação da remuneração dos administradores** da Companhia quanto ao teto fixado em Assembleia Geral.

90. Por sua vez, o item **III.1.11** trata do encaminhamento de informações ao CA, realizado em 28/7/2014, para a análise **de possível conflito de interesse** na eleição de membro de conselho de subsidiária.

91. Em seu exame, o Corpo Técnico verificou que ambos os requerimentos **sequer foram encaminhados ao Conselho de Administração para discussão**, não constando das pautas das reuniões do colegiado. Tal posicionamento pode ser inferido a partir das manifestações trazidas pelo Sr. Rafael Lycurgo Leite (fl. 596):

*“Tal questionamento do CF **não foi encaminhado ao CA pelos órgãos competentes**, não tendo chegado ao conhecimento do ora Peticionário.*

Provavelmente, o não encaminhamento de tal assunto ao CA deveu-se do equivocado entendimento da CEB no sentido de que assuntos das subsidiárias deveriam ser tratados não pelo CA da Holding, mas sim pela Assembleia das próprias subsidiárias.” (Grifos acrescidos)

92. No mesmo sentido, o Sr. Ricardo Bernardo da Silva assim de pronunciou:

*“Portanto, a contratação não ocorreu durante a gestão em que eu participei, desde que tomei posse, e que não houve da minha parte qualquer impedimento ou cerceamento para que outros Conselheiros pudessem manifestar ou solicitar esclarecimentos. Conclui-se **que a responsabilidade é da Diretoria que deveria esclarecer aos Conselheiros as denúncias e o andamento dos trabalhos.**” (Grifos acrescidos)*

93. Oportuno, também, trazer aos autos as justificativas do Sr. Robson Vieira Teixeira de Freitas (fl. 802):

*“Destaque-se que essa pretensão de demanda do CF **não foi enviada ao Conselho de Administração, tampouco***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



pautada para deliberação no âmbito do Colegiado até a 524 a ROCA, que foi a última em que houve a efetiva participação deste Requerente.

*Logo, se o ora Peticionante não teve ciência da pretensão do CF, **pois a demanda não foi submetida ao Conselho de Administração**, não há como lhe imputar suposta responsabilidade pela alegada ausência de atendimento da reivindicação do Conselho Fiscal.” (Grifos acrescidos)*

94. Nesse contexto, a Unidade Técnica atribuiu a responsabilidade pelo cerceamento ao **Presidente do CA**, o Sr. Rubem Fonseca Filho, a quem competia levar o assunto ao conhecimento do conselho, ou, ainda, responder às solicitações do Conselho Fiscal.

95. Neste ponto, o **MPC/DF aquiesce** com as conclusões emanadas pelo Corpo Técnico sobre este ponto, entendendo que, assim como nos itens **III.1.4, III.1.8 e III.1.9**, a responsabilidade pelo cerceamento não pode atribuída indistintamente aos membros do CA, razão pela qual vislumbra-se a omissão por parte tão somente do Presidente do CA da CEB, sendo pertinente a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994.

Itens III.1.12 – Adicional de Periculosidade

96. No que tange ao item **III.1.12 (solicitação de providências em face do provável pagamento irregular de adicional de periculosidade)**, na análise realizada pela Unidade Técnica, o cerceamento restou caracterizado diante da **demora injustificada** para adoção, por parte do CA, das providências cabíveis, **com lapso temporal de aproximadamente 5 meses**.

97. Isto posto, cabe colacionar as informações trazidas pelo Sr. Luis Antônio Esteves Noel⁸ (membro do Conselho Fiscal) a respeito da solicitação realizada:

“Na ata da 582ª reunião do Conselho Fiscal, realizada em 29/09/2014, o Conselho Fiscal encaminhou ao Conselho de Administração o tema relativo ao adicional de periculosidade para que fossem adotadas as providências cabíveis diante da ilegalidade que, se confirmada, ensejaria a responsabilização dos Gestores pelos possíveis prejuízos causados às empresas do Grupo.

Em 28/01/2015, na 529ª reunião do Conselho de Administração, dois conselheiros solicitaram a incluso na pauta da próxima reunião a análise e deliberação sobre o pedido de sindicância a fim de apurar-se responsabilidade pelo pagamento indevido de adicional de periculosidade.

Na 530ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 26/02/2015, o Sr. Rubem Fonseca propôs determinar à

⁸ Consignada na Carta nº 098/2015 (fls. 274/338).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



*Diretoria da Holding que apurasse se houve desconformidade na aplicação da norma vigente a época, referente a concessão do Adicional de Periculosidade e apresentar, na próxima reunião, as medidas já adotadas. pela Direção e aquelas a serem apresentadas e deliberadas pelo Conselho de Administração. **Interessante notar que o Sr. Rubem Fonseca, ex-presidente da Companhia, somente propôs tais providências após aproximadamente 5 (cinco) meses do encaminhamento feito pelo Conselho Fiscal e quando já não era mais membro da Diretoria.***” (Grifos acrescentados)

98. Em sua análise, o Corpo Técnico entendeu que os Srs. Rubem Fonseca Filho, Sandoval de Jesus Santos, bem como as Sras. Maria Lúcia Barbosa e Mariana Costa Perna Pereira concorreram para o referido cerceamento, sob as seguintes alegações:

- Sra. Maria Lúcia Barbosa Lins (fl. 812):

“Da resposta trazida, verifica-se que a mesma não consignou em documento hábil (ata, comunicação ao CA, etc.), nos termos do § 1º do art. 158 da Lei 6404/1976, de forma se pudesse afastar sua responsabilidade individualmente. Com isso, **verifica-se que a citada Conselheira CONCORREU para o cerceamento dos trabalhos do CF, no que diz respeito à irregularidade apontada.**” (Grifos constantes do original)

- Sra. Mariana Costa Perna Pereira (fl. 817)?

“Da resposta trazida, verifica-se que não foi apresentada resposta objetiva em relação à irregularidade apontada, tendo a mesma conhecimento dos fatos, uma vez que tal assunto foi tratado pelo CA. Assim, a citada Conselheira não pode ser isentada da irregularidade apontada nos termos do § 1º do art. 158 da Lei nº 6404/1976. Com isso, **verifica-se que a citada conselheira CONCORREU para o cerceamento dos trabalhos do CF, no que diz respeito à irregularidade apontada.**” (Grifos constantes do original)

- Srs. Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos (fl. 822):

“Em relação aos mandatos do membros, verifica-se que o assunto chegou ao conhecimento do CA em 28/01/2015 (fl. 294), período em os membros Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos ainda possuíam mandato (fl. 711). No que diz respeito ao conhecimento do citado parecer por parte do CF, deveria a alta administração, nos termos estatutários e da legislação societária, ter dado ciência ao CA para deliberação, ou mesmo ao CF sobre os encaminhamentos dados ao assunto, ainda que contrário ao entendimento do CF. (...) Com isso, **verifica-se que os Conselheiros Rubem Fonseca Filho (Presidente do CA) e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



Sandoval de Jesus Santos, CONCORRERAM para o cerceamento dos trabalhos do CF, no que diz respeito à irregularidade apontada.” (Grifos constantes do original)

99. Em sua defesa, a Sra. Maria Lúcia assim se pronunciou (fls. 623/635):

(j) Item III.1.12, Adicional de Periculosidade: neste quesito, a CONSELHEIRA ressalta que na 527ª reunião do CA, de 24/novembro/2014, constou o registro de que o Conselheiro Rafael Lycurgo reiterou pedido de que fosse disponibilizado o respectivo parecer jurídico.

Ora, tal registro demonstra que a questão já havia sido discutida em reunião do CA, ainda que, por algum lapso, não tenha contado expressamente em seus registros e atas.

Pelas datas destas reuniões, cristalino está que o assunto do Adicional de Periculosidade já vinha sendo tratado pelo CA antes mesmo do pedido do Conselho Fiscal (582ª Reunião deste Conselho, datada de 29/setembro/2014), no sentido de que as providências cabíveis foram adotadas.

As atas das reuniões do CA são publicadas e de conhecimento público, inexistindo razão para qualquer alegação do Conselho Fiscal de desconhecimento dos temas ali tratados.

Portanto, salvo melhor juízo, é entendimento da CONSELHEIRA que não há que se falar em cerceamento das atividades fiscalizatórias do Conselho Fiscal, acerca de assunto que já vinha sendo objeto de discussões pelo CA, ainda que uma deliberação e condução final tenha demandado maiores análises e tempo para a conclusão da matéria.

100. Nessa esteira, os Srs. Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos apresentaram os seguintes esclarecimentos (fls. 707/759):

“As definições do assunto, no que tange ao Conselho de Administração, foram objeto do Parecer Jurídico nº 96/2014-CJU/CEB lavrado em 23/07/2014, que foi apresentado ao Colegiado.

O pagamento do adicional é uma etapa gerencial da subsidiária, cuja fiscalização precípua compete ao Conselho Fiscal da CEB Distribuição. Razão pela qual os conselheiros entendiam não ser pertinente a deliberação sobre o tema. Não obstante, o assunto foi discutido a luz dos procedimentos adotados pela Companhia.

Conforme se verifica nos termos da peça da informação nº 25/2016, o Conselho Fiscal teria encaminhado ao Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



de Administração uma **recomendação sobre o tema em 29/09/2014.**

Em 08/12/2014 o assunto foi tratado na 528ª ROCA, momento em que reafirmou que os assuntos de gerenciamento específico das subsidiárias integrais não seria do Conselho de Administração, conforme conclusão da PGDF e da CVM, corroboradas pela área jurídica da CEB.

(...)

Nota-se, ainda, que **o citado Parecer nº 96/2014-CJU/CEB foi elaborado em 23/07/2014**, data anterior ao questionamento do Conselho Fiscal, evidenciando-se o zelo dispensado pela administração. Bastaria, portanto, que aquele órgão verificasse se o conteúdo do parecer, para solucionar todas as eventuais dúvidas existentes. Todavia, a intenção dos conselheiros fiscais em questão era de criar situações e demandas, conforme já mencionado em momentos anteriores.

Logo, a conclusão exposta na peça informativa revela-se equivocada e tendenciosa à introdução dos ilustres Conselheiros a erro, deixando subentendida a ocorrência de omissão dos administradores. Novamente, deve-se considerar que o Conselho de Administração não está obrigado a proceder às recomendações do Conselho Fiscal.

No presente caso, houve a análise dos fatos e diante das justificativas da Alta Administração, entendeu-se suficiente os esclarecimentos. De outro lado, o fato de terem sido promovidas alterações nas normas não permite a conclusão da existência de irregularidades ou de prejuízos, a despeito do levantado pelo Conselho Fiscal, mormente em face das recentes alterações de legislação e posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema, cujo desfecho ainda não ocorreu.

(...)

Há ainda que se entender que o lapso temporal observado na Nota de Informação é decorrente da transição de governo iniciada em dezembro de 2014, conforme se observa pela alteração da diretoria promovida em 07/01/2015.” (Grifos constantes do original)

101. Compulsando os autos, verifico que na Ata da 528ª Reunião Ordinária do CA (anexo II)⁹, realizada em 8/12/2014, foi registrado que a Diretoria disponibilizou aos membros do CA parecer elaborado pela Consultoria Jurídica acerca do adicional de

⁹ A Ata também se encontra disponível para consulta no Sistema IPE da CVM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



periculosidade.

102. *Por sua vez, a Diretoria Colegiada da CEB Distribuição emitiu a Resolução de Diretoria nº 009, de 28/1/2015, que estabeleceu regras e diretrizes a serem observadas por gestores e empregados quanto ao credenciamento e pagamento do adicional de periculosidade, bem como determinou a revisão de norma que tratava da concessão do adicional de periculosidade (fl. 408).*

103. *Em 25/2/2015, a mesma Diretoria, em sua 477ª Reunião Ordinária, emitiu a Resolução n.º 25, que aprovou a alteração da norma Adicional de Periculosidade (fl. 408).*

104. *Em 18/3/2015, o titular do órgão jurídico da CEB Distribuição apresentou considerações sobre o adicional de periculosidade, com ênfase nas principais alterações da norma interna da empresa (fl. 409).*

105. *Em suma, observo que o assunto relativo ao Adicional de Periculosidade **vinha sendo tratado pelo ca**. No entanto, esta Primeira Procuradoria entende que, mais uma vez, a falha em comento é decorrente da ausência atos de encaminhamento das informações, por parte do Presidente do Colegiado, para os membros do Conselho Fiscal.*

106. ***In casu***, no que diz respeito ao conhecimento do Parecer nº 96/2014-CJU/CEB, deveria a alta administração da CEB, nos termos estatutários e da legislação societária, ter dado ciência ao CF sobre o encaminhamento dado ao assunto, ***uma vez que tal peça já se encontrava pronta antes mesmo da solicitação das informações.***

107. *Dessa forma, vislumbra-se **omissão** tão somente por parte do Presidente do Conselho de Administração, a quem competia levar o assunto ao conhecimento do Conselho Fiscal, razão pela qual, **em linha divergente com o Corpo Técnico, a responsabilidade referente ao item III.1.12 deve ser atribuída tão somente ao Conselheiro Rubem Fonseca Filho** (Presidente do C.A.), que efetivamente concorreu para o cerceamento dos trabalhos do conselho fiscalizatório, aplicando-se-lhe multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994.*

II) Da ausência de publicidade de ato e fatos relevantes (item III.2 da Informação nº 149/2015)

108. *Dando sequência às irregularidades que ensejaram a audiência dos membros do CA da CEB, passo ao exame atinente à **ausência de publicidade adequada de atos ou fatos relevantes** (item III.2 da Informação nº 149/2015 (fls. 339/351).*

109. *Em relação a esta matéria, os membros do CF relataram situações em que a companhia não cumpriu com a Política de Negociação e Divulgação de Informações no que diz respeito à divulgação de fatos tidos como relevantes (fls. 295/297 e 321/323).*


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

Fls.: _____
Proc.: 26.027/13
Rubrica _____

110. Do exame inicial realizado pelo Corpo Técnico (Informação nº 25/2016-3ªDiacomp, fls. 489/524), foi verificado que a CEB não comprovou que divulgou **adequadamente** os fatos relevantes sobre os seguintes atos que poderiam influir de modo ponderável nos negócios da Companhia:

Tabela 4 – Fatos e atos relevantes não adequadamente divulgados pela CEB

Ato/Fato Relevante
<i>Energia que transitou por duas linhas de transmissão (Samambaia x Riacho Fundo e Samambaia x Sudoeste) sem que fosse considerada a contabilização na Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, devido a não conclusão do sistema de faturamento, o que resultou em uma superavaliação de receita no período de 04/2013 a 09/2013, tendo-se provisionado um estorno de receita de R\$ 88,0 milhões.</i>
<i>Proposta de subscrição de capital, posteriormente aprovada em assembleia geral extraordinária.</i>
<i>Captação de empréstimo no valor de R\$ 185 milhões.</i>
<i>Decisão arbitral, de 23/07/2014, condenando a coligada a pagar indenização no valor de R\$ 118 milhões, com impacto de R\$ 35,5 milhões nas demonstrações financeiras da companhia.</i>
<i>Parcelamento, em 10 vezes, do saldo de ICMS devido em 08/2014, de aproximadamente R\$ 120 milhões, nos termos do Decreto Distrital nº 35.762/2014</i>
<i>Diferimento de R\$ 136 milhões do reajuste tarifário de 2014</i>

111. As respostas trazidas pelos membros do Conselho de Administração foram sintetizadas pelo Corpo Técnico na Informação nº 159/2017-DIACOMP3 (fls. 832/848) da seguinte forma:

(...)

Conselheiro	Defesa
Rafael Lycurgo Leite	<p>a) Em 24/10/2014, informou ao Presidente do CA a não publicação de fato relevante pelo Diretor de Relações com Investidores – DRI, tendo requerido que o mesmo fosse publicado imediatamente (fls. 608/609);</p> <p>b) Destaca que, como o CA foi aliado de grande parte das decisões da CEB e de suas subsidiárias, não caberia imputar-lhe responsabilidade por assuntos que não chegaram ao conhecimento do CA, pois, conforme previsto na Instrução Normativa 358/2002, art. 3º §§ 1 e 2, a responsabilidade pela divulgação de atos e fatos relevantes seria do Diretor de Relações Institucionais. Ainda nos termos da citada Instrução, os membros do CA só seriam responsabilizados caso tivessem conhecimento pessoal de ato ou fato relevante (fl. 608/609);</p> <p>c) Destaca que o CA foi aliado de grande parte das decisões da CEB e suas subsidiárias, seja através de sonegação de informações, seja em razão do entendimento que o CA da CEB-H não poderia se manifestar sobre assuntos das subsidiárias (fl. 608);</p> <p>d) Destaca que a CVM tem entendimento de que para a omissão dos membros do CA e do CF caberia a penalidade de advertência (fl. 609).</p>
Maria Lúcia Barbosa Lins	<p>a) Informa que a responsabilidade, nos termos do art. 3 da IN 358/2002 da CVM, é do Diretor de Relações com Investidores;</p> <p>b) Destaca que somente se os demais membros da</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1

e-DOC
Proc 26027/2013

Fls.: ____
Proc.: 26.027/13
Rubrica

	<p>administração da companhia “terem conhecimento de ato ou fato relevante”, estes ficarão sujeitos a, primeiramente, “comunicar” tal situação ao próprio Diretor de Relações com Investidores, a quem continua sendo atribuída a responsabilidade pela divulgação;</p> <p>c) Conclui que não pode ser apontada como falha do CA ou de qualquer de seus membros, os fatos apontados pelo Tribunal, haja vista que o próprio CF ou um de seus membros poderia ter efetivado a considerada publicação.</p>
Ricardo Bernardo da Silva	<p>a) Informa que o dever de informar, nos termos dos dispositivos legais e regulamentares da CVM, está direcionado ao Diretor de Relações com Investidores, a quem cumpre expressamente a responsabilidade pela divulgação dos fatos e atos da companhia;</p> <p>b) Destaca que a responsabilidade só pode ser atribuída aos Conselheiros quando estes tomam conhecimento e não comunicam ao Diretor de Relações com Investidores.</p>
Mariana Costa Perna Pereira	<p>a) Informa que não existe nenhuma determinação expressa e coletiva do CA que tenha impedido a publicação de atos ou fatos relevantes. Tais práticas nunca foram do CA e/ou de seus membros de forma singular ou isolada. Em verdade, tal atribuição é do Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, conforme Estatuto da CEB, art. 29, inciso IX e X;</p> <p>b) Infere-se que o gestor, que não se comunica com os membros do CA, pecou quanto à nomenclatura do ato divulgado (fls. 694/698).</p>
Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos	<p>a) Atribui a responsabilidade pela divulgação das informações ao mercado à Área de Relações com Investidores da CEB-H, conforme IN 358/2002 da CVM;</p> <p>b) Destaca que a conclusão da Informação nº 25/2016-3ªDiacomp extrapola os limites de suas atribuições e invade a esfera de competência legal reservada ao órgão competente, e que a interpretação quanto ao correto enquadramento dos fatos como relevante só poderia ser feita pela própria CVM;</p> <p>c) Informa que, em função do princípio da instrumentalidade das formas, a forma como os fatos foram publicados pela CEB atingiu seu objetivo, não acarretando prejuízos ao mercado e aos acionistas, sendo incabível a afirmação de descumprimento de normas de publicidade.</p>
Nelson José Hubner Moreira	<p>a) Atribui a responsabilidade pela divulgação das informações ao mercado à Área de Relações com Investidores da CEB-H.</p>
Robson Vieira Teixeira de Freitas	<p>a) Atribui a responsabilidade pela divulgação das informações ao mercado à Área de Relações com Investidores da CEB-H, conforme IN 358/2002 da CVM;</p>

112. Em sua análise¹⁰, o Corpo Técnico entendeu que, dos fatos relatados na Tabela 3, **todos deveriam ter sido enquadrados como fatos relevantes**, conforme Instrução nº 358 da CVM, tendo em vista a possibilidade de influenciarem, de forma significativa, na negociação das ações da companhia no mercado.

113. Por conseguinte, a Unidade Técnica concluiu que somente o **Sr. Marcelo Gomes de Alencar** poderia ser responsabilizado pela ausência de divulgação adequada dos atos e fatos relevantes, sendo passível de aplicação ao responsável a multa prevista no

¹⁰ Informação nº 25/2016-3ªDiacomp (fls. 489/524).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



inciso II do art. 57 da LC nº 1/1994.

114. *Abaixo, transcrevo as conclusões feitas pelo Corpo Técnico (fl. 846):*

*“54. Do resumo das respostas apresentado acima, de fato, assiste razão aos justificantes, pois, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002, art. 3º, **a responsabilidade pela divulgação de atos e fatos relevantes é de do Diretor de Relações Institucionais – DRI**, sendo que os membros do CA só respondem em caso de conhecimento e não comunicação imediata do fato à CVM, conforme § 2º do mesmo artigo.*

*55. Com isso, verifica-se que **os membros do CA não concorreram para a irregularidade apontada**, tendo em vista a postura da alta Diretoria da CEB-H, devendo ser responsabilizado o Diretor de Relações com Investidores da holding.*

*56. Consultando o site da CEB-H3, é possível verificar que, durante o acontecimento dos fatos, o **Sr. Marcelo Gomes de Alencar ocupou o cargo de Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores, entre 21/06/2013 e 07/01/2015**. Da tabela apresentada acima, constata-se que ele também ocupava o cargo de Conselheiro do CA, tendo-se oportunizado o devido direito de se manifestar nos autos. Em sua própria resposta, resumida na tabela acima, também atribuiu ao Diretor de Relações com Investidores a responsabilidade pela irregularidade ora analisada.” (Grifos acrescidos)*

115. *Sobre esse tema, para verificar se, de fato, existiram decisões ou atos do Conselho de Administração às quais não foram dados a devida publicidade, faz-se necessário trazer o conceito de ato ou fato relevante previsto no art. 2º da Instrução CVM nº 358/2002:*

*“Art. 2º - Considera-se **relevante**, para os efeitos desta Instrução, **qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:***

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



pela companhia ou a eles referenciados”

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

I - assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;

II - mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;

III - celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia;

IV - ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;

V - autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;

VI - decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta;

VII - incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas;

VIII - transformação ou dissolução da companhia;

IX - mudança na composição do patrimônio da companhia;

X - mudança de critérios contábeis;

XI - renegociação de dívidas;

XII - aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;

XIII - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia;

XIV - desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;

XV - aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;

XVI - lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



XVII - celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;

XVIII - aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação; XIX - início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;

XX - descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia;

XXI - modificação de projeções divulgadas pela companhia

XXII – pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.”

116. Nessa esteira de inteligência, conforme observado pelo Corpo Técnico, a responsabilidade pela divulgação de atos e fatos relevantes recai sobre o Diretor de Relações com Investidores. Senão, veja-se:

“DEVERES E RESPONSABILIDADES NA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.” (Grifos acrescidos)

117. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que o dever atribuído aos administradores das companhias de informar e divulgar está **diretamente direcionado à competência do Diretor de Relações com Investidores**, a quem cumpre expressamente a responsabilidade pela divulgação dos fatos e atos relevantes da companhia.

118. Dessa forma, pertinente é a aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994 ao então Diretor de Relações com Investidores, o Sr. **Marcelo Gomes de Alencar**.

III) Conclusões e encaminhamento por parte do MPC/DF

119. Ultrapassada a análise dos assuntos referentes ao cerceamento das atividades e à divulgação de atos e fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



relevantes, verifico, nesta fase, coexistirem dois encaminhamentos pendentes, em diferentes estágios processuais, quais são:

a) Análise das justificativas apresentadas pela CEB, por força da r. Decisão nº 3.803/2013 (fl. 71), tendo em conta as irregularidades denunciadas na inicial – Ofício n.º 46/2013-MF (fls. 2 a 4v)

- A análise de mérito das justificativas já foi feita pela unidade técnica mediante Informação n.º 01/2014 – 3ª DIACOMP (fls. 195/206) e pelo MPC/DF no Parecer n.º 272/2014-MF (fls. 231/42), com o complemento do Parecer n.º 64/2015-MF (fls. 262/3). **Encontra-se pendente apenas a deliberação plenária para que sejam apurados, com maior profundidade, cada um dos pontos denunciados.**

b) Deliberação sobre a análise das razões de justificativas decorrentes do resultado da inspeção autorizada no Processo apenso n.º 38.106/2013 (apenso) – Decisão n.º 200/15 (fl. 89 – ap.), que trata da Representação n.º 22/2013-MF

- Sobre este ponto, objeto da presente peça processual, apresentadas as razões de justificativa pelos membros do Conselho de Administração da CEB, diverge o Parquet das conclusões e sugestões emanadas pela Unidade Técnica, transcritas no presente Parecer.

120. Ao ver deste **Ministério Público de Contas**, equivocada foi a juntada do tema do Processo nº 38.106/2013 nestes autos. Tal procedimento **causou a morosidade das apurações das irregularidades contidas na inicial, que foram denunciadas há mais de 4 (quatro) anos e que ainda pendem de inspeção.** O resultado é o tumulto processual, com encaminhamentos diferentes, em estágios processuais distintos.

121. Em face do exposto, esta Primeira Procuradoria opinou, por meio do Parecer nº 893/2015-MF (fls. 374/380), por que o e. **Plenário**, em preliminar, autorizasse que cada um dos temas abaixo referenciados fossem tratados em processos específicos, nos seguintes termos:

“a) Informação n.º 01/14 – 3ª Diacomp (fls. 195/206) e Parecer n.º 0272/14-MF (fls. 231/42), com o complemento do Parecer n.º 0064/15-MF (fls. 262/3) - análise das justificativas apresentadas pela CEB, por força da Decisão n.º 3803/13 (fl. 71), **tendo em conta as irregularidades denunciadas na inicial – Ofício n.º 046/13-MF (fls. 2 a 4) – matéria a ser tratada nestes autos;**

b) Informação n.º 149/15 – 3ª Diacomp (fls. 339/51) - análise do resultado da inspeção autorizada no Processo apenso n.º 38106/13 – Decisão n.º 200/15 (fl. 89 – ap.), **que trata da Representação n.º 22/13-MF – desapensação do Processo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



n.º 38106/13 para seguimento da matéria:

c) Informação n.º 153/15 – 3ª Diacom (fls. 367/72) - admissibilidade da Representação n.º 19/2015-DA (fls. 352/66) – **autuação de apartado para tratar da matéria;**” (Grifos constantes do original)

122. Sem embargo, e. **Plenário** entendeu que não seria o momento de proceder à separação dos temas em mais de um processo, pois, a depender do teor das razões de justificativas dos responsáveis, esta c. **Corte** poderia obter esclarecimentos que permitissem o julgamento da matéria como um todo, razão pela qual, por meio da Decisão nº 5.742/2015 (fl. 388)¹¹, **sobrestou a análise da referida preliminar suscitada pelo Parquet.**

123. Nesse momento processual, após o exame das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, o qual este **MPC/DF** possui entendimento **parcialmente convergente** com as sugestões alvitadas pelo Corpo Técnico, pelos motivos já expostos no presente Parecer, entendo ser pertinente que o e. **Plenário prossiga com a deliberação sobre a preliminar invocada pelo Parquet no Parecer nº 893/2015-MF.**

124. Em face do exposto, opina o **Ministério Público** por que o e. **Plenário,**

I - **tome conhecimento** das razões de justificativas apresentadas pelos membros do Conselho de Administração da CEB, em cumprimento às Decisões nºs 3.433/2016 e 2.160/2017, a saber:

- a) Rafael Lycurgo Leite (fls. 560/614 e Anexo II);
- b) Maria Lúcia Barbosa Lins (fls. 623/635 e Anexo III);
- c) Ricardo Bernardo da Silva (fls. 643/678 e Anexo IV);
- d) Mariana Costa Perna Pereira (fls. 694/698)
- e) Fernando Swami Thomas Martins, Marcelo Gomes de Alencar, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos (fls. 707/759 e Anexos V a VIII);
- f) Nelson José Hubner Moreira (fls. 783/793);
- g) Robson Vieira Teixeira De Freitas (fls. 794/806).

II - **considere:**

a) **revel** o Sr. Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 1/1994, aproveitando-lhe, contudo, as justificativas

¹¹ Ressalto que, por meio da Decisão nº 5.742/2015 (fl. 388), o e. **Plenário** tomou conhecimento **parcial** da Representação n.º 19/2015-DA (fls. 352/66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



apresentadas pelos demais responsáveis;

*b) **procedentes e parcialmente procedentes** as razões de justificativa apresentadas pelos demais membros do Conselho de Administração da CEB-H relacionados no item I.*

*III – **aplique** a sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994 aos seguintes responsáveis:*

a) ao Sr. Rubem Fonseca Filho, em razão do cerceamento de atuação do Conselho Fiscal da CEB, na forma pormenorizada neste Parecer; e

b) ao Sr. Marcelo Gomes de Alencar, por não adotar medidas relacionadas à publicidade de ato e fatos relevantes da entidade, consoante consignado nos parágrafos 108/118.

IV – determine:

a) aos membros do Conselho de Administração da CEB que, doravante, atuem com proatividade ante os requerimentos feitos pelo Conselho Fiscal da Companhia, em estrita obediência ao princípio da eficiência da Administração Pública;

b) ao Diretor-Presidente da CEB que, doravante, dê o correto encaminhamento relativo aos pedidos e requerimentos feitos pelo Conselho Fiscal, fazendo constar tempestivamente das pautas das reuniões do Conselho de Administração as solicitações emanadas por aquele Conselho, nos termos do inciso IV, art. 28 do Estatuto Social da CEB.

*V – **delibere** sobre a preliminar suscitada pelo MPC/DF no Parecer nº 893/2015-MF (fls. 374/380), acerca do pedido de realização de inspeção/auditoria, com a finalidade de apurar, com maior profundidade, cada um dos pontos denunciados no Ofício n.º 046/13-MF (fls. 2 a 4v), bem como sobre a apuração, em autos apartados, dos fatos noticiados na Representação n.º 19/2015-DA (fls. 352/66).*

*VI - **autorize** o retorno dos autos a esta Secretaria para as providências cabíveis.”*

SUSTENTAÇÃO ORAL

16. O Sr. Marcelo Gomes de Alencar solicitou a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões de justificativa. O pedido foi deferido e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



designada a Sessão Ordinária de 22.3.2018 para a sua realização (Despacho Singular nº 113/2018-GCPM, fl. 897).

17. O interessado foi devidamente notificado em 7.3.2018 (fl. 898).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8/S1



VOTO

Suprida a fase de sustentação oral, VOTO no sentido de que o Tribunal determine o retorno dos autos ao meu Gabinete, como de praxe, para prolação do VOTO **stricto sensu**.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

Distribuição de cópias antecipadas.